



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA

**ENTRE A PERICULOSIDADE E A AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA: análises de
decisões do TJPB desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas**

**JOÃO PESSOA
2023**

CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA

ENTRE A PERICULOSIDADE E A AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA: análises de decisões do TJPB desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Coorientadora: Dr.^a Rebecka Wanderley Tannuss

**JOÃO PESSOA
2023**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P436e Pereira, Cheisa de Arroxelas Macedo.

Entre a periculosidade e a ameaça à ordem pública:
análises de decisões do TJPB desfavoráveis a mulheres
acusadas de tráfico de drogas / Cheisa de Arroxelas
Macedo Pereira. - João Pessoa, 2023.

89 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.
Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Criminologia Crítica. 2. Feminização da Pobreza.
3. Encarceramento Feminino. 4. Guerra às Drogas. 5.
Tribunal de Justiça. I. Silva Junior, Nelson Gomes de
Sant'Ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

CHEÍSA DE ARROXELAS MACÊDO PEREIRA

ENTRE A PERICULOSIDADE E A AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA: análises de decisões do TJPB desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Coorientadora: Dr.^a Rebecka Wanderley Tannuss

DATA DA APROVAÇÃO: 01 DE JUNHO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.^a Dr.^a NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
(ORIENTADOR)**

**Prof.^a Dr.^a REBECKA WANDERLEY TANNUSS
(COORDINADORA)**


**Prof.^a Dr.^a RENATA MONTEIRO GARCIA
(AVALIADORA)**


**Prof.^a Dr.^a CAROLINA COSTA FERREIRA
(AVALIADORA)**



Documento assinado digitalmente
REBECKA WANDERLEY TANNUSS
Data: 12/06/2023 10:02:51-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

A Deus e à minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, porque sem Ele seria o nada. À mainha, painho e vovó Isa que, aos seus modos e como apenas cada um de vocês pode fazer, muito mais do que me manter firme, me impulsionam. Eu sei que sempre posso contar com vocês e por isso – e por um milhão de coisas mais –, é sempre por e graças a vocês.

Agradeço aos meus irmãos Leo e Emídio, para quem, ainda que de perspectivas diferentes, eu sempre estou olhando. À vovó Marieta, vovô Arroxelas e vovô Emídio, porque tudo que sou é um pedacinho das pessoas que vieram antes de mim e sem elas eu não seria capaz. Agradeço à Manu, Gabi, Marcella, Diogo e toda minha família, onde encontro amor e isso eu sei que é tudo.

A Bobinho, Jade e Safir que, sem saber, acalmam meu coração só por existirem. “*AU AU*” que em tradução livre significa “amo vocês”.

Eu que sempre tive dificuldade em encarar o novo, me surpreendi quando de repente e tão rápido tudo estava tão bem. Agradeço às amizades que fiz no CCJ, porque vocês me mostraram que o novo, mesmo quando diferente, pode ser bom. À Maria Vitória, Heber, José Vitor, Andrielly, Kadu, Patrick, Oscar, Laura Leão, Lysia, Valdemir, Michelly, Nathalia e a Lucas Gomes – que mesmo tendo deixado o curso, esteve presente em momentos muito significativos dessa trajetória – e a todos que encontrei nessa caminhada. De agora em diante, escutarei Long Live (Taylor’s Version feat Paula Fernandes) pensando em vocês.

A Luiz Carlos, pelas caminhadas na calçadinha, por torcer e acreditar na minha trajetória acadêmica, por não me levar a sério quando eu não devia ser levada, por essa amizade que eu não vi chegando, mas que bom que chegou.

A Guilherme, minha dupla, mesmo que nossos nomes só tenham constado juntos em um único trabalho ao longo de toda graduação. Obrigada por todas, e foram muitas, as vezes em que validou minhas angústias e disse que as coisas iam dar certo. Só você, amigo, faz o comentário mais profundo que um jovem adulto pode fazer e, logo depois, conta a piada do pato Douglas. Você é especial.

A Wesley e Larissa pelas vezes em que colocamos um caderno sobre a mesa para guardar o lugar uns dos outros. Pelos trabalhos em grupo sempre entregues sob muita emoção, pelo compartilhamento de informações das vidas alheias, pelas trocas

de olhares durante as aulas. Pelas diferentes personalidades que fizeram com que nós nos escolhêssemos todas as vezes. Obrigada pela amizade e companheirismo.

Ao Lapsus por ter pavimentado parte tão importante da minha vida. Porque foi o Lapsus que me ajudou a entender um pouco melhor como funciona o mundo. Porque nas quintas feiras entendi que se queremos mudar o mundo, e nós vamos, é preciso revolta, mas também há espaço e necessidade de afeto.

Agradeço em especial aos meus orientadores. À Renata por propor reflexões sempre tão ímpares e que seguem me inquietando, pelas orientações, contribuições, pelos sorrisos todas as vezes em que nos esbarrávamos, pelo abraço da última quinta-feira e por todos dos últimos anos.

A Gênesis por sempre ser tão gentil e por ajudar Laís e eu com os mil textos que mandávamos, pela paciência ao tirar nossas dúvidas de penal e processo penal, muito obrigada.

À Rebecka e a Nelson por terem acreditado e confiado em mim naquela primeira seleção e desde então terem me incentivado. Obrigada pela paciência, por entenderem-me quando nem eu mesma sabia o que estava querendo dizer, por terem sabido lidar com minhas agonias e atropelos, pelo carinho. Que bom Deus foi comigo quando os colocou na minha vida, venho admirando-os por serem grandes pesquisadores e seres humanos. Vocês são as melhores referências que eu poderia ter. Espero que sintam o carinho e gratidão que tenho por vocês, mesmo que eu não consiga precisá-los em palavras.

Obrigada à Luana que se tornou uma admirável parceira de pesquisa no Lapsus e que tem sido fiel amiga há bons anos. Sua sensibilidade é algo que sempre me impressiona, obrigada por se fazer tão presente em minha vida, poucas pessoas me fazem tão bem quanto você.

À Laís, com quem formei uma inabalável e improvável dupla de pesquisa. Visionários foram Nelson, Rebecka e Gênesis quando decidiram nos juntar, porque hoje é até difícil dizer quem eu seria ou que caminhos teria seguido, se minha dupla tivesse sido qualquer outra. Tenho sorte de ter passado esses anos com uma dupla que genuinamente admiro. Obrigada pelas vezes em que compartilhamos surtos, pelos vícios de linguagem e pelos erros de formatação que depois de tantos anos pesquisando juntas adquirimos uma da outra. Seu futuro é tão brilhante quanto você já é.

Agradeço à Fernanda, Defensora Pública, que tem me apoiado e inspirado. Parte do fôlego para escrever esse trabalho vem das experiências na Defensoria que me levam a não desistir.

Agradeço a todas as mulheres que me inspiraram e a quem admirei durante o período da graduação e elas, felizmente, foram muitas, mas que aqui faço representadas por todas que já mencionei e ainda por Camila, Mariana Rodrigues, Samara e Nathalya, que além de tudo tornaram-se amigas.

Aos meus amigos da escola e da vida além do CCJ que jamais seria capaz de não os agradecer, porque quem eu sou hoje é por tudo que vivi e por todos que estiveram comigo em algum momento. Por ocasião faço menção àqueles que estiveram mais próximos nos últimos tempos: à Ana Beatriz, à Bárbara, Iago, Pires, Barros, Tais, Lucas Emanuel, Ana Paula, Gabs, Nunes, Chico e Clara.

Que feliz eu sou por ter tantas pessoas a quem agradecer e pela certeza de que minha memória me passou para trás, pois certamente teria um tanto mais de queridos para quem dizer obrigada.

Agradeço a todos vocês, porque, parafraseando Maya Angelou, vocês são os amuletos escondidos que eu carrego sempre comigo. Com vocês a vida me assusta um pouco menos.

RESUMO

Nas últimas duas décadas, o número de mulheres encarceradas no Brasil aumentou aproximadamente 412%. Somado a isso, 55% das mulheres atualmente aprisionadas no Brasil o foram sob a acusação de terem cometido crime previsto na Lei de Drogas (BRASIL, 2022a), revelando que estes tipos penais são os principais responsáveis pelo encarceramento feminino e, concomitantemente, demonstrando os efeitos da “Guerra às Drogas” sobre as mulheres. Diante deste contexto, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar as argumentações do Tribunal de Justiça da Paraíba em decisões desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas. A fim de atingi-lo, o método adotado consistiu em uma pesquisa bibliográfica cumulada com uma documental. No primeiro momento foi realizada uma busca em bases de dados como Scielo, Periódicos CAPES e Google Acadêmico, onde foram selecionados materiais sobre encarceramento feminino, mulheres e tráfico de drogas e outros assuntos relevantes a esta monografia. No segundo momento, procedeu-se com a pesquisa documental, em que foi feita uma busca na base de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba, ocasião em que foram selecionados casos de mulheres e tráfico de drogas, nos quais as decisões, proferidas entre 01/01/2022 e 31/12/2022, foram desfavoráveis a elas. Como resultados, foram encontradas 11 decisões pertinentes ao objeto do presente trabalho, que foram lidas e analisadas minuciosamente. Constatou-se que a maioria das mulheres era mãe, ré primária, foi presa em casa, a droga mais apreendida com elas foi a maconha e, com exceção de uma dessas mulheres, todas respondiam apenas por tráfico de drogas. Ademais, das 11 mulheres que eram partes nesses processos, 7 estavam presas preventivamente, 3 já haviam sido sentenciadas e uma respondia em liberdade. No que tange aos argumentos, os que mais compareceram nos votos dos desembargadores foram: prescindibilidade materna, habitualidade ao crime, periculosidade, ordem pública, materialidade e traficância em casa. Ou seja, os argumentos mais utilizados voltavam-se para a figura da mulher e para o crime supostamente cometido. Em apenas duas ocasiões a argumentação tocava aspectos técnico-processuais. Atentou-se que, via de regra, o apego à legislação só prevalece quando sua aplicação não é favorável às mulheres, de modo que, em mais de uma decisão o Código de Processo Penal foi preterido ao Habeas Corpus Coletivo N° 143.641/SP. Analisando essas informações, foi possível concluir que, muitas vezes, não há uma compatibilidade ou proporcionalidade entre as ações supostamente praticadas pelas réis e suas condições pessoais com os argumentos apresentados pelo judiciário e, conseqüentemente, suas decisões. Assim, conclui-se que a “Guerra às Drogas”, operando de maneira seletiva, não tem outro interesse senão a criminalização da parcela da população já vulnerabilizada, em especial, as mulheres, como forma de geri-las e contê-las.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. Feminização da Pobreza. Encarceramento Feminino. Guerra às Drogas. Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

In the last two decades, the number of incarcerated women in Brazil has increased by approximately 412%. In addition, 55% of the women currently imprisoned in Brazil are accused of having committed crimes under the Brazilian Drug Act (BRASIL, 2022a), revealing that these criminal types are primarily responsible for female incarceration and, concomitantly, demonstrating the effects of the "War on Drugs" on women. In this context, the present work had as a general objective to analyze the arguments of the Court of Justice of Paraíba in decisions unfavorable to women accused of drug trafficking. In order to achieve this, the method adopted consisted of bibliographic and documental research. In the first moment a search was made in databases such as Scielo, Periódicos CAPES and Google Scholar, in which materials on female incarceration, women and drug trafficking and other relevant subjects to this monograph were selected. In the second moment, we proceeded with the documental research, in which a search was made in the database of the Court of Justice of Paraíba, and cases of women and drug trafficking were selected alongside the decisions, delivered between 01/01/2022 to 31/12/2022, that were unfavorable to them. As a result, 11 decisions pertinent to the object of this work were found, which were read and analyzed thoroughly. It was found that most of the women were mothers, primary defendants, arrested at home. The drug most seized with them was marijuana and, with the exception of one of these women, all of them were only facing drug trafficking charges. Moreover, of the 11 women who were parties in these cases, 7 were in custody, 3 had already been sentenced, and one was free. The most common arguments used by the judges were: maternal neediness, habitual crime, dangerousness, public order, materiality, and trafficking at home. In other words, the most used arguments focused on the figure of the woman and the crime allegedly committed. On only two occasions did the argumentation touch on technical-procedural aspects. It was noted that, as a rule, attachment to legislation only prevails when its application is not favorable to women, so that, in more than one decision the Code of Criminal Procedure was overlooked in Collective Habeas Corpus No. 143.641/SP. Analyzing this information, it was possible to conclude that, many times, there is no compatibility or proportionality between the actions supposedly practiced by the defendants and their personal conditions with the arguments presented by the judiciary and, consequently, its decisions. Thus, it is concluded that the "War on Drugs", operating in a selective manner, has no other interest than the criminalization of the already vulnerable portion of the population, especially women, as a way to manage and contain them.

Key-words: Critical Criminology. Feminization of Poverty. Female Incarceration. War on Drugs. Court of Justice.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Termos de busca.....	15
Tabela 2 - Seleção dos resultados	16
Tabela 3 - Classe da ação.....	44
Tabela 4 - Tipo penal	46
Tabela 5 - A mulher estava presa?	48
Tabela 6 - Era prisão preventiva?	48
Tabela 7 - Primariedade	50
Tabela 8 - Primariedade: argumentações	50
Tabela 9 - Local da prisão	52
Tabela 10 - Local da prisão: argumentações	53
Tabela 11 - Natureza da droga.....	54
Tabela 12 - Quantidade e natureza da droga: argumentações	55
Tabela 13 - Maternidade	56
Tabela 14 - Natureza dos argumentos	60
Tabela 15 - Argumentos relativos à ré	61
Tabela 16 - Prescindibilidade materna: argumentações (parte 1)	61
Tabela 17 - Prescindibilidade materna: argumentações (parte 2)	63
Tabela 18 - Periculosidade: argumentações	66
Tabela 19 – Argumentos relativos ao fato	67
Tabela 20 – Ordem pública: argumentações (parte 1)	68
Tabela 21 - Ordem pública: argumentações (parte 2)	70
Tabela 22 - Materialidade: argumentações	71
Tabela 23 - Traficância em casa: argumentações.....	72
Tabela 24 - Argumentos relativos a questões técnica-processuais.....	74

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CPP – Código de Processo Penal

HC – *Habeas Corpus*

LEP – Lei de Execução Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SELETIVIDADE PENAL E “GUERRA ÀS DROGAS”	18
3 INSERÇÃO E ATUAÇÃO FEMININA NO TRÁFICO DE DROGAS	33
4 ARGUMENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA FRENTE A MULHERES ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS	44
4.1 CLASSE DA AÇÃO	44
4.2 TIPO PENAL	45
4.3 MODALIDADE DA PRISÃO	48
4.4 PRIMARIEDADE	49
4.5 LOCAL DA PRISÃO	51
4.6 NATUREZA DA DROGA	53
4.7 MATERNIDADE	56
4.8 ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS	81
APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	89

1 INTRODUÇÃO

Batista (2011), ao pensar sobre a confluência entre o direito penal, sociologia, história, economia política e outras disciplinas que compõem isto que, inicialmente, ela chama de questão criminal, expõe que conceituar “criminologia”, por si só, já implica em tomar um partido. Isto porque a sua definição varia a depender da escola ou movimento teórico usado como referencial. Nesse sentido, a autora propõe compreender a criminologia sob uma perspectiva histórica social das ideias.

Embora não haja consenso sobre o marco inicial da criminologia como ciência, ou pseudociência, o Martelo das Feiticeiras comparece, ao menos, como um dos primeiros discursos criminológicos, utilizado a fim de justificar o exercício do poder punitivo. Desde então, surgiram a Escola Clássica, os pensamentos positivistas, o *labeling approach* etc. Por mais que esses movimentos teóricos criminológicos surjam em momentos distintos, eles não vão se substituindo, mas passam a coexistir (MENDES, 2017).

O presente trabalho adota como referencial teórico a Criminologia Crítica, que rompe com o paradigma etiológico que é basilar à Criminologia Positivista, alterando o foco do sujeito supostamente perigoso para os processos de criminalização (MENDES, 2017). A crítica ao Direito Penal é parte fundamental da Criminologia Crítica, já que entende que os desvios e os sujeitos tidos como criminosos são resultado de uma construção social influenciada por questões econômicas e políticas do modo de produção capitalista. Nesse sentido, propõe concentrar-se em aspectos que estão na origem dos desvios, e não no seu autor propriamente, voltando-se para a própria definição de desvio e aos processos de criminalização (BARATTA, 2011).

Ora, a partir dos anos 2000, o Brasil viu, ano após ano, o número de encarcerados aumentar, tendência essa rompida brevemente em 2020, quando, em ano de pandemia da Covid-19, o número de presos foi menor que no ano anterior e, desde então, há uma alternância entre crescimento e diminuição. Embora o número absoluto de mulheres aprisionadas seja menor que o número de homens presos, o percentual de encarceramento feminino aumentou nos últimos 22 anos cerca de 412%, um crescimento exponencial e muito maior que o masculino, já que a média total foi de 183% (BRASIL, 2022a).

Segundo dados de 2022 reunidos pelo *Institute for Crime & Justice Policy Research* na 5ª edição da *World Female Imprisonment List* (Lista Mundial de

Aprisionamento Feminino), o crescimento no número de mulheres presas no Brasil destacou-se em comparativo com o observado em outros países e, atualmente, apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Embora o Brasil não ocupe a mesma posição no que tange à taxa de aprisionamento feminino, isto é, a quantidade de presas por 100.000 habitantes, a taxa brasileira (19,9), dentro do contexto da América Latina, está atrás apenas do Uruguai (29,1) (FAIR; WALMSLEY, 2022).

Por mais que não se possa desconsiderar os impactos da “Guerra às Drogas” sobre os homens, os crimes de drogas, principalmente na América Latina e no Caribe, encarceram proporcionalmente mais as mulheres (GIACOMELLO; SILVA JUNIOR; GARCIA, 2022). O Brasil se insere neste panorama regional, uma vez que, conforme dados de 2022, os crimes descritos na Lei Nº 11.343/2006 e na Lei Nº 6.368/1976, são responsáveis por cerca de 55% do total de mulheres presas, demonstrando ser esse o carro chefe do encarceramento feminino no país (BRASIL, 2022a).

Os dados apresentados são essenciais ao cenário do aprisionamento feminino brasileiro, já que, aliados a outras informações e analisados por um viés criminológico crítico, demonstram que a criminalização e o encarceramento de mulheres são processos envoltos por particularidades, como os efeitos da “Guerra às Drogas”, que as atingem de maneira distinta aos homens, devendo, então, serem investigados por uma perspectiva de gênero. O problema da presente pesquisa consiste, portanto, no seguinte questionamento: Como o poder judiciário paraibano tem argumentado contrariamente em casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas?

Esta monografia, desse modo, justifica-se, primeiramente, pelo contexto descrito do encarceramento feminino no Brasil e, em segundo lugar, porque a análise das decisões judiciais, no caso do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB, possibilita uma aproximação à peça basilar da democracia brasileira, o poder judiciário. Esse contato permite que se ilumine, ao menos em parte, os processos de criminalização e, simultaneamente, pode contribuir para que se pense em soluções à essa conjuntura. Reforçando a importância deste segundo ponto, Remígio e França (2021) demonstram preocupação com a burocratização do Estado e de suas instituições, incluindo o poder judiciário, visto que operando sob essa lógica, forja-se uma irresponsabilidade dos operadores do direito para com as consequências de seus atos.

Nesse sentido, é urgente e necessária a ruptura com a lógica burocrática que conforma as práticas jurídicas e judiciais, para que as pessoas que operem as normas jurídicas passem a ter capacidade de compreender seus atos e enxergar as consequências dele e que pautem o seu atuar dentro de um modelo de responsabilidade, para além de legal, social, coletiva e moral. (REMÍGIO; FRANÇA, 2021, p. 222)

Demonstrada a relevância social desta pesquisa, é o caso ainda de justificá-la como uma continuidade de toda a trajetória acadêmica desenvolvida até então. A aproximação com o tema surge ainda no terceiro período da graduação, a partir da participação no Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB (LAPSUS/UFPB). Ao longo destes anos, houve a atuação nos projetos de extensão “Educação e Cidadania: Cooperação Interdisciplinar Junto ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura” e “Curta LAPSUS: Produção Audiovisual, Sistema Prisional e Direitos Humanos”, ambos compondo o Lapsus Digital.

Além disso, ainda junto ao LAPSUS/UFPB foram três pesquisas concluídas e uma em desenvolvimento, quais sejam: “Corpo Feminino e Transporte de Drogas: Análises Sobre a Criminalização de Mulheres à Luz da Criminologia Crítica”, “Mulheres e Tráfico de Drogas: Análises Sobre Inserção e Atuação Criminal à Luz da Criminologia Crítica”, “Tráfico de Drogas e Homicídio de Mulheres: análises criminológicas sobre a participação e vitimização feminina”, “Tráfico de drogas e homicídios de mulheres na Paraíba: análises criminológicas sobre participação e vitimização feminina”. Dessa forma, esta monografia é resultado do percurso acadêmico que foi trilhado ao longo de toda a graduação e conta, conseqüentemente, com o repertório teórico e experiência metodológica amadurecida ao longo dos últimos anos.

Ante todo o exposto, o objetivo geral deste trabalho é analisar as argumentações do Tribunal de Justiça da Paraíba em decisões desfavoráveis a mulheres acusadas de tráfico de drogas. Já os objetivos específicos consistem em: a) Demonstrar os impactos da “Guerras às Drogas” sobre as mulheres; b) Investigar a inserção e a participação das mulheres no tráfico de drogas; c) Analisar como as questões relacionadas à figura da mulher, ao crime supostamente cometido e aos elementos técnico-processuais comparecem nas decisões judiciais investigadas.

A fim de que alcançar os objetivos estabelecidos foi promovida, inicialmente, uma pesquisa bibliográfica, em que foi realizado um levantamento em bases de dados

como Scielo, Periódicos CAPES e Google Acadêmico, nas quais buscou-se por materiais que se propunham a discutir aspectos similares aos deste trabalho.

Superada esta etapa, em um segundo momento, o método adotado consistiu em uma pesquisa documental. A seleção dos documentos se deu sob os seguintes critérios de inclusão: a) ser uma decisão do TJPB; b) uma das partes ser mulher acusada por crime de tráfico previsto na Lei Nº 11.343/2006 ou ainda na Lei Nº 6.368/76; c) a decisão proferida pelo TJPB ter sido desfavorável à mulher. Já os critérios de exclusão foram: a) não ser uma decisão do TJPB; b) nenhuma das partes ser uma mulher acusada por crime de tráfico previsto na Lei Nº 11.343/2006 ou na Lei Nº 6.368/76, ou seja, foram excluídas decisões referentes apenas a homens ou decisões sobre mulheres, mas que não envolviam crime de tráfico previsto nas leis de drogas; c) a decisão proferida pelo TJPB ter sido favorável ou parcialmente favorável à mulher.

A pesquisa documental foi desenvolvida em 6 etapas. Inicialmente, na primeira etapa, foi realizada uma consulta jurisprudencial na base de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba, feita por meio do próprio site deste tribunal. As combinações de termos de busca utilizadas foram: 1) Mulheres E tráfico E Periculosidade; 2) Mulheres E tráfico E Ordem Pública; 3) Mulheres E Tráfico de drogas E Periculosidade; 4) Mulheres E Tráfico de drogas E Ordem pública. É importante mencionar que às buscas foi aplicado o filtro temporal: 01/01/2022 - 31/12/2022.

Assim, a partir da primeira combinação de termos foram encontrados 19 resultados, da segunda 32, da terceira 16 e, na última busca, 28 resultados. Portanto, a princípio, foram localizadas 95 decisões.

Tabela 1 - Termos de busca

Mulheres E Tráfico E Periculosidade	Mulheres E Tráfico E Ordem Pública	Mulheres E Tráfico de drogas E Periculosidade	Mulheres E Tráfico de drogas E Ordem Pública	TOTAL
19	32	16	28	95

Fonte: autoria própria.

Na segunda etapa foram excluídos os materiais repetidos, assim, dos 95 casos inicialmente identificados, constatou-se que apenas 32 eram inéditos. Ainda nesta fase, da leitura inicial dessas decisões, observou-se que somente 15 tratavam sobre

mulheres acusadas de tráfico de drogas e 4 destas 15 foram descartadas, pois eram favoráveis ou parcialmente favoráveis as réis. Conseqüentemente, ao final restaram apenas 11 decisões pertinentes aos objetivos desta pesquisa.

Tabela 2 - Seleção dos resultados

Resultado bruto	Resultados inéditos	Resultados considerados
95	32	11

Fonte: autoria própria.

A terceira etapa consistiu na leitura minuciosa dos 11 resultados encontrados, em que, dentre outras informações, atentou-se para:

- a) Classe da ação;
- b) Tipo penal;
- c) Modalidade da prisão;
- d) Primariedade;
- e) Local da prisão;
- f) Natureza da droga;
- g) Maternidade;
- h) Argumentação;

Na quarta etapa foram reunidas as informações destacadas acima referentes a cada uma das 11 decisões em análise. Já na quinta, esses dados foram categorizados e organizados em tabelas. Na sexta e última etapa, foi realizada a análise dos dados obtidos a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica, utilizando-se os materiais localizados a partir do levantamento bibliográfico feito inicialmente.

O trabalho então contou com três capítulos de desenvolvimento. O primeiro, intitulado de *Seletividade Penal e "Guerra às Drogas"*, desmistifica a neutralidade do Direito Penal e expõe, no contexto da forjada "Guerra às Drogas", a atribuição do *status* de inimigo ao suposto traficante. Ainda neste capítulo é demonstrado como esta guerra atinge de maneira contundente as mulheres, para tal, foca-se nos aspectos controversos da atual Lei de Drogas brasileira e na ampla decretação da prisão preventiva em face dos casos de mulheres imputadas por tráfico de drogas.

Já o segundo capítulo teórico, *Inserção e atuação feminina no tráfico de drogas*, dedica-se a investigar o que a literatura apresenta sobre a inserção das mulheres no mercado de substâncias ilícitas, isto é, o que antecede a participação das mulheres neste comércio. Somado a isso, investiga a participação feminina no tráfico de drogas.

Assim, este capítulo perpassa conceitos essenciais à compreensão do tema pesquisado, como divisão sexual do trabalho e feminização da pobreza.

No último capítulo de desenvolvimento, *Argumentações do Tribunal de Justiça da Paraíba frente a mulheres acusadas de tráfico de drogas*, é feita a análise das decisões do TJPB, com base das categorias pensadas após a leitura dos julgados, conforme descrito no método. Na primeira parte deste capítulo atenta-se para aspectos objetivos das rés e do fato, e, em um segundo momento, dedica-se a observar os argumentos utilizados pelos desembargadores. Ao longo do capítulo é sempre feito um comparativo entre o posicionamento verificado no TJPB e o que foi discutido anteriormente no trabalho, incluindo os resultados encontrados em outros estudos. Ademais, identifica-se a construção dos argumentos dos desembargadores do TJPB, verificando a compatibilidade das fundamentações aos casos enfrentados.

2 SELETIVIDADE PENAL E “GUERRA ÀS DROGAS”

Nas lições introdutórias de direito penal são apresentados os princípios sob os quais este é regido, incluindo o princípio da Intervenção Mínima, segundo o qual, o poder punitivo do Estado, exercido a partir do direito penal, deve ser a *ultima ratio*:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penas. (BITENCOURT, 2022, p.61)

O que se observa, na prática, é uma aplicação do princípio mencionado em moldes diversos do transcrito acima, já que a intervenção pode até ser mínima, mas não para todos. Segundo Tannuss (2022), a postura adotada pelo Estado é desproporcional, posto que, enquanto se retrai diante de questões sociais, se agiganta quando para garantir o controle, por meio do direito penal, da parcela da população que é mais prejudicada pela omissão citada anteriormente. Contra esses, o direito penal é a única *ratio*.

Valim (2017), ao se debruçar sobre o Estado de exceção¹, pontua que neste o mercado é quem dita o passo, inclusive as normas do direito penal e processual penal que, por vezes, têm seu sentido subvertido. O sistema penal, à luz da criminologia crítica, está, desde sua essência, eivado de vícios, uma vez que, apesar de clamar partir da igualdade, ignora a distinção entre sua perspectiva formal e material², mesmo que esta última seja relevante para que alguém seja ou não classificado como “criminoso” (MENDES, 2017).

¹ Definir “Estado de exceção” não é simples, o seu conceito pode apresentar nuances a depender da perspectiva que se toma como ponto de partida. Contudo, presente em todas as definições está a noção de que o Estado de exceção é instaurado diante de situações atípicas, legitimando soluções também atípicas. Embora, tecnicamente, Estado de exceção e Estado democrático de direito não sejam conceitos necessariamente opostos entre si, a suposta excepcionalidade circunstancial com a qual se depara, justifica que, em momentos de exceção, se transgrida o Estado democrático (VALIM, 2017; TANNUSS, 2022).

² A igualdade formal garante que todos são iguais perante a lei, preceito este que no ordenamento jurídico brasileiro vem consolidado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Contudo, sua perspectiva material traduz-se no ideal da justiça, o qual não seria alcançável mediante mera previsão legal, mas a partir da compreensão e devida reação quanto aos impactos de questões socioeconômicas, de gênero, orientação sexual e de outros aspectos na vida das pessoas (PIOVESAN, 2008).

A privação de liberdade não é contemporânea ao surgimento do direito penal, tampouco da sociedade, mas passou a ser pensada e transmudada de acordo com os interesses da classe dominante. No caso da América Latina, diferentemente do que aconteceu em outros territórios — nos quais houve uma espécie de evolução quanto à finalidade das prisões, que acompanhou o interesse da elite —, a implementação das penitenciárias sempre teve por objetivo, ainda que velado, servir como depósito dos indesejáveis às classes dominantes (CAVALCANTI, 2019).

Em primeiro lugar, a aplicação seletiva das sanções penais estigma-tizantes, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é uma das funções simbólicas da pena, a punição de certos comportamentos legais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade. (BARATTA, 2011, p. 166)

O Direito Penal, portanto, está maculado desde sua essência, uma vez que ao contrário da forma como se apresenta, não há o que se falar em neutralidade. Essa percepção da neutralidade como um mito é fundamental, a fim de evitar a “ontologização da criminalidade”. (BARRETO, 2017, P. 96) Muito distante disso, o sistema penal não apenas seleciona os bens que merecem ser tutelados juridicamente e, conseqüentemente, as condutas que serão tipificadas, mas também quem eventualmente responderá, em especial com pena privativa de liberdade, por tais, trata-se do processo de criminalização (MENDES, 2017).

O exercício legislativo guarda notória relação com a etapa de criminalização primária, já que esta consiste na seleção dos bens jurídicos que serão protegidos pelo direito penal e, conseqüentemente, na escolha das condutas que serão tipificadas penalmente. Por mais que a classe dominante possa influenciar nessa etapa, há apenas uma expectativa quanto a quem irá praticar tais condutas. Ainda que os bens selecionados sejam violados, tem-se que a ação punitiva do Estado só irá atuar sobre pessoas específicas, neste que se compreende como o processo de criminalização secundária (TANNUSS, 2022; MENDES, 2017).

Desde el enfoque macro-sociológico, se ha percibido que lo que existe es el **proceso de criminalización**, el cual atribuye el status de “criminoso” y “criminosa” a las personas que se encuentran en los sectores subalternos de la sociedad, por medio de una doble selección: a) de los bienes jurídicos protegidos por la ley penal (criminalización primaria) b) de los sujetos

estigmatizados criminalmente debido a su posición social (criminalización secundaria). (ARGUELLO; MURARO, 2015, p. 393)

Embora não seja observado apenas diante do comércio de drogas, nele é muito notória a concretude desse processo de criminalização. Além dessa nitidez, chama atenção o fato de que o tráfico tem sido responsável por grande parte do encarceramento observado no Brasil, já que de acordo com dados de 2022, traçando um panorama geral, em que se considera homens e mulheres, o segundo grupo de tipos penais que mais encarcera brasileiros é o de drogas³ (BRASIL, 2022a). Esse grande encarceramento, por sua vez, também não é surpreendente, já que a repressão penal como resposta ao suposto traficante é um dos pilares sob o qual a política proibicionista de enfrentamento às drogas opera (Cortina, 2015).

As primeiras iniciativas contra certas drogas são anteriores à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), podendo-se citar o caso da Conferência de Shanghai (1909) e a Primeira Convenção do Ópio (1912). Contudo, é a partir da década de 1960 que o cenário atual começa a se modelar de maneira mais concreta, isto porque, segundo Carvalho (2012), é a partir de então que em um esforço proibicionista, começam a ser pensadas e criadas normas internacionais relativas às drogas. Foi, no entanto, em 1970 que o então presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, declarou “Guerra às Drogas”⁴, consolidando e oficializando essa luta que, por sua vez, desencadeou na política de extermínio que se observa atualmente (CAVALCANTI, 2019; VALOIS, 2020a).

Os Estados Unidos exerceram forte influência sobre a América Latina, sendo revelante destacar que esta não foi apenas ideológica, uma vez que, sob a justificativa de combate ao tráfico e ao traficante, forças estadunidenses se instalaram em países latinoamericanos. Durante a ditadura militar foi criado o Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, o que introduziu uma postura bélica e não apenas sanitária de enfrentamento às drogas (CARVALHO, 2012).

Se durante a ditadura o objetivo era deter o comunista e o comunismo, após esse período, o inimigo número um do país tornou-se outro, tendo o “traficante”

³ A coleta dos dados levou em consideração os tipos penais previstos na Lei Nº 6.368/76 e na Lei Nº 11.343/06, respectivamente, antiga e atual Lei de Drogas.

⁴ O uso das aspas acompanhando a expressão “Guerra às Drogas” não se dá ao acaso, sendo utilizado com um recurso para destacar o caráter falacioso dessa suposta guerra. Não existe guerra contra objetos inanimados, logo, não há o que se falar em guerra contra as drogas em si. O que existe é uma guerra contra um seletivo grupo de pessoas e, quanto a estas a chamada “Guerra às Drogas” tem-se mostrado muito efetiva (ARGUELLO; MURARO, 2015).

assumido este papel⁵. Permaneceu, então, a ideia de que existia um inimigo de toda sociedade que precisava ser combatido, mas este agora era o “traficante” (CAVALCANTI, 2019). Proteger a sociedade do “traficante” tornou-se uma questão de segurança pública, era preciso combater esse que não apenas é o inimigo de toda uma sociedade, como também que teve sua figura “demonizada” (SILVA, 2013).

De acordo com Olmo (1990), a princípio, as discussões sobre drogas pautavam-se nessas enquanto substâncias que destruíam famílias e no estereótipo do usuário delinquente. Quando se percebe, entretanto, que o consumo de drogas não se restringe a uma classe específica e a partir do momento que não é mais possível esconder essa realidade, ganha força um discurso médico, em que o usuário é lido como uma pessoa dependente. O estereótipo do criminoso passa a coexistir com o do dependente (OLMO, 1990).

O que define um discurso combativo ou não quanto a determinadas substâncias é influenciado muito mais pelos indivíduos envolvidos no processo de produção, venda e consumo, do que nos efeitos da droga em si. O discurso proibicionista serviu a interesses classistas e racistas, tendo enxergado na criminalização da venda e consumo de certas substâncias a oportunidade de controlar parcela da população, notadamente, os negros e pobres (TANNUSS, 2022).

Dessa forma, teve início, no início do século XX, campanhas de demonização de determinadas drogas e de certos grupos, vinculados ao consumo de tais substâncias. O objetivo era causar medo na população acerca dos efeitos perigosos das drogas, correlacionando-os a específicos grupos étnicos, rotulados como uma ameaça à ordem social (burguesa e branca). (CAVALCANTI, 2019, p.100)

Em um primeiro momento, considerando o discurso sob o qual se forja, isto é, proteção da saúde pública e combate ao inimigo, poder-se-ia questionar o sucesso dessa guerra. Como já mencionado, embora, de fato, exista uma guerra, essa não é contra as drogas, mas sim em face de determinadas pessoas dentro da sociedade. Sob essa perspectiva, a “Guerra às Drogas” demonstra-se muito bem sucedida.

Ilustrando esse êxito, tem-se que 56,1% da população brasileira se autodeclara negra (IBGE, 2022), ao passo que, atualmente, no Brasil, do total de presos, 67,81% são negros (BRASIL, 2022a). Essa informação deve ser interpretada atentando ainda que 28% das pessoas encarceradas no país, estão nessa situação em razão dos

⁵ Em um Estado de exceção, para que se mantenha a ordem disposta, isto é, o *status quo*, é fundamental existir, em oposição à figura do “amigo”, um “inimigo”, mesmo que este, no decurso da história, vá sendo alterado ao interesse da classe dominante (VALIM, 2017).

crimes previsto na Lei de Drogas, sendo esta a segunda causa mais frequente de encarceramento no Brasil (BRASIL, 2022a). Ou seja, é de se supor que uma parcela considerável das pessoas negras que são presas no país, o são pelo o tipo penal do tráfico de drogas.

Carvalho (2012) alerta que essa distinção entre a função declarada e a real da “Guerra às Drogas” é típica do capitalismo, que, valendo-se de instrumentos de controle, o que inclui o próprio Direito, intenta o lucro e se para isso for necessário criminalizar um mercado, assim o fará. Por trás da criminalização das drogas há uma gama de outros mercados que serão beneficiados, como o bélico e terapêutico. A “Guerra às Drogas” é, portanto, desde sua essência, uma falácia e a fim de atingir os seus verdadeiros objetivos apropria-se das competências de Estado para alcançá-los, como diz Valois: “A guerra às drogas convoca todos os mecanismos de Estado.” (2020a, P.425) Logo, ante tudo que fora visto até então, há razões para se acreditar que a Lei de Drogas brasileira (Lei Nº 11.343/2006), enquanto resultado do exercício legislativo, não está à parte nessa guerra.

Desde já, é preciso compreender que não são todas as leis penais incriminadoras que são aplicáveis por si só, trata-se do caso das normas penais em branco, essas precisam de uma outra norma complementar — que não necessariamente será uma lei em sentido estrito, podendo ser uma norma cujo processo de elaboração e aprovação é mais maleável —, que venha a concluir a descrição da conduta típica (BITENCOURT, 2022).

A atual Lei de Drogas brasileira é um exemplo de norma penal em branco, pois embora criminalize o consumo e o comércio de determinadas substâncias, não traz bem delineado o conceito de drogas, tampouco apresenta diretamente quais destas são proibidas:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

(BRASIL, 2022b)

Como se observa, no que tange ao conceito, a lei se limita a dizer que drogas são substâncias ou produtos capazes de causar dependência. Segundo Olmo (1990) a definição de “droga” é dada, intencionalmente, sob contornos amplos, a partir dos quais substâncias notadamente distintas entre si são proibidas, de modo, muitas vezes, a soar contraditório. Cortina (2015) entende que essa escolha de quais drogas serão ou não consideradas ilícitas é um dos alicerces da política proibicionista, e reforça a ideia de que essa escolha é enviesada.

É na Portaria Nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde que são encontradas as substâncias classificadas como entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e de controle especial. Confirmando as preocupações que já vinham sendo apontadas, Soares e Zackseski (2016) identificaram que, no processo administrativo de classificação das drogas, mais do que aspectos relacionados à saúde, para fins de proibição de certas substâncias, valeu-se de justificativas relacionadas ao combate do tráfico:

No entanto observou-se que em 15 dos casos analisados os pareceres técnicos apontavam insuficiente conhecimento técnico sobre a substância, quanto aos seus efeitos adversos à saúde, toxicidade e dependência. A despeito disso, a substância foi incluída na lista. Parece haver uma presunção que pesa em favor do proibicionismo: na dúvida, proíbe-se. (p. 150)

O que se observa não é apenas um posicionamento proibicionista, mas também imediatista. Ora, o acréscimo de determinadas substâncias à Portaria da Anvisa pode ser provocado por instituições, como pelo Ministério Público, que, conforme identificado por Soares e Zackseski (2016), chegam a solicitar que essa inserção seja feita no prazo de 48 horas. Considerando, à luz da “Guerra às Drogas”, os impactos da inclusão de uma substância na referida portaria, parece incompatível que uma análise adequada seja feita em tão pouco tempo. Mas a verdade é que essa é sim uma possibilidade, tendo em vista, como demonstrado anteriormente, a falta de objetividade desta avaliação e ainda a maleabilidade com a qual uma Portaria pode ser modificada.

A Lei de Drogas não diz qual é a droga proibida, deixando para setores administrativos do Estado elaborarem listas de drogas que, logo após

relacionadas, tornam-se capazes de levar a pessoa envolvida a anos de prisão. [...]

O caráter discricionário da norma penal em branco só vem reforçar o que se tem dito sobre a natureza de uma diretriz de guerra na criação e no manuseio do aparato legislativo sobre a questão das drogas. (VALOIS, 2020a, p.441)

Essa imprecisão própria ao conceito de “droga”, atrelada a uma norma penal em branco, garantem aos aplicadores do direito uma atuação discricionária. Do encontro com a polícia até o julgamento, há uma disputa de narrativas possibilitada pela discricionariedade conferida pela própria lei (SILVA, 2013). Nesse sentido, são interessantes as considerações feitas por Valois (2020a) ao atentar que, na maioria das acusações por tráfico de drogas, a única prova testemunhal é a polícia que tem sua fala credibilizada pelo judiciário, ainda que nem sempre esses testemunhos sejam averiguados com o cuidado necessário. Dessa forma, como o autor bem conclui, tem-se a polícia servindo de testemunha para suas próprias apreensões.

É importante chamar atenção para essa disputa de narrativas porque, embora a Lei Nº 11.343/2006 confira tratamentos diferentes para a figura do “traficante” e o “usuário”, os critérios para essa distinção são pouco objetivos⁶, quais sejam: natureza e quantidade da substância apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e aos antecedentes do agente. Os resultados práticos dessa diferença entre “traficante” e “usuário” podem ser bem piores do que se supõe, considerando, principalmente, que a Lei Nº 11.343 conferiu pena ainda mais rigorosa — se comparado com a legislação anterior⁷ — à condenação por tráfico de drogas.

De acordo com relatório apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (2018), dentre os critérios previstos na lei, o que mais é levado em consideração nas sentenças referentes a tráfico de drogas (art. 33 da Lei Nº 11.343) são as condições em que se desenvolveu a ação, presente em 95,99% das sentenças. Dentre as 14 categorias criadas para este critério, atenta-se para a situação em que se tem o “Réu abordado pela polícia em razão de comportamento suspeito” (31,49%), quarta justificativa mais frequente.

⁶ “Art. 28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.” (BRASIL, 2022b)

⁷ A Lei Nº 6.368/1976 previa, nos termos do art. 12, reclusão de 3 a 15 anos para o crime de tráfico de drogas. Já a lei atual, em seu art. 33, prevê reclusão de 5 a 15 anos.

A categoria apresentada demonstra o quão vago é o critério apresentado pela lei e, na prática, evidencia que os responsáveis pela criminalização secundária adotam uma postura por demais seletiva, já que essa suspeita, muitas vezes, guarda relação não com a ação em si, mas com o sujeito dela, que é observado sob, dentre outros, marcadores de raça e classe (BARRETO, 2017).

Além disso, destacamos que os procedimentos de vigilância empregados pelos policiais, bem como os procedimentos de incriminação dos suspeitos envolvidos com o uso ou o tráfico de entorpecentes focalizam indivíduos já identificados pelos agentes policiais ou aqueles passíveis de serem encaixados nos tipos sociais considerados potencialmente criminosos, desenvolvendo, assim, uma espécie de criminalização preventiva. (SILVA, 2013, p.70)

Nas situações em que a acusação de tráfico de drogas é cumulada com a de associação para o tráfico (art. 33 c/c art. 35 da Lei Nº 11.343), tem-se que o local em que a ação aconteceu é algo de extrema relevância para uma eventual condenação. Quando o flagrante ocorre em espaço em que há a presença de alguma organização criminosa, presume-se que o acusado era parte desta, assim, conclui-se que no processo de criminalização também é aplicado o marcador territorial (DPRJ; SENAD, 2018).

Ainda no que tange ao local em que a ação foi realizada, há de se observar o impacto desse critério sobre as mulheres. De acordo com Valois (2020a), 57, 57% das prisões de mulheres por tráfico de drogas ocorreu dentro de suas casas e, de fato, como será melhor demonstrado no próximo capítulo, muitas mulheres, ao atuarem junto ao tráfico, cumprem suas funções nos seus domicílios. Contudo, nem sempre as drogas encontradas nesse espaço são suas, podendo ser de outra pessoa que ali vive. As mulheres acabam sendo as principais afetadas nessas apreensões em domicílio porque, considerando os papéis de gênero que lhes são atribuídos, permanecem muito no ambiente doméstico e são responsabilizadas pelo que ali acontece (VALOIS, 2020a; HELPES, 2014).

Mas essa não é a única situação em que as mulheres são afetadas de maneira imperiosa pela Lei de Drogas. Da forma como vem disposta, grande parte dos aprisionados por tráfico de drogas são pequenos varejistas ou pessoas que desempenham papéis secundários e que não atuam armadas. Nessas funções, ao passo dos pequenos ganhos financeiros, os riscos de serem surpreendidos pela polícia são consideráveis, mas como quem as exerce detêm pouca relevância personalíssima, são descartáveis e substituíveis. O ponto é que parcela significativa

dessas funções são exercidas por mulheres (TANNUSS, 2022; CAVALCANTI, 2019; CHERNICHARO, 2014).

Nesse sentido, ao se debruçar sobre a inserção e participação feminina no tráfico de drogas, a literatura revela uma realidade muito distinta dos estereótipos criados. Algo que poderia vir a beneficiar essas mulheres seria o reconhecimento do tráfico privilegiado, causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas⁸, que deveria ser aplicada, justamente, quando identificado que a acusada não se dedica à traficância ou integra organização criminosa.

Silva (2018), no entanto, em pesquisa realizada no Presídio Nilza da Silva Santos-RJ, percebeu que a despeito das condutas das mulheres serem, majoritariamente, praticadas sem violência e em exercício de funções subalternas, os magistrados, por vezes, não reconhecem o tráfico privilegiado. Segundo a autora, apenas atentando ao local em que a droga foi apreendida, os magistrados entendem que as réis compunham organização criminosa, afastando o privilégio:

Verificou-se, assim, uma verdadeira divisão típica do espaço, na qual a mulher flagrada no “asfalto” pode eventualmente ser condenada como usuária ou traficante, mas, se presa na favela, necessariamente será entendida como traficante e também como integrante de organização criminosa, o que afeta sobremaneira sua pena e impossibilita alternativas à prisão. (SILVA, 2018, p.34)

Ou seja, o judiciário vale-se de critérios racistas, classistas e territoriais à revelia de aspectos mais objetivos para verificar se é ou não o caso de tráfico privilegiado. Se a Lei N^o11.343 pouco leva em consideração as distintas formas de participação no comércio de drogas, tampouco fazem os magistrados, já que não reconhecem essas particularidades, resultando em uma punição, muitas vezes, desproporcional.

Se a mulher era realmente dona da droga encontrada na casa, comandava uma *boca de fumo*; se foi presa no lugar do marido; se apenas trabalhava no manuseio, na embalagem da droga; se sabia da droga, mas nunca pôde se insurgir contra a atividade do seu companheiro; se era apenas a dona de casa, mas o suporte e a segurança doméstica para a atividade do marido²⁴²; sobre nada disso se interessa o processo penal, todas essas mulheres são presas da mesma forma e punidas de acordo com a designação dada pela polícia: traficantes. (VALOIS, 2020a, p.634)

O próximo capítulo irá se deter a tratar de maneira pormenorizada a participação feminina no tráfico de drogas, mas já é possível adiantar que, da forma

⁸ “§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (BRASIL, 2022b)

como acontece, muito se questiona o quão inseridas, verdadeiramente, essas mulheres estão no tráfico de drogas e, por conseguinte, o quão adequado é atribuir a elas o *status* de traficante. Fato é, não obstante, que quando analisada em específico a situação das mulheres, tem-se que os impactos da “Guerra às Drogas” sobre elas são, proporcionalmente, maiores do que sobre os homens.

Enquanto o número de pessoas encarceradas no Brasil aumentou aproximadamente 183% nos últimos 22 anos, no caso das mulheres esse percentual atingiu 412%. Entre 2006, quando a atual Lei de Drogas entrou em vigência, e 2016, o número de mulheres presas aumentou todos os anos. Arelada a essa informação, tem-se que entre as mulheres os crimes previstos na Lei de Drogas são responsáveis por, aproximadamente, 55%, das prisões, sendo estes os principais responsáveis pelo aprisionamento feminino⁹ (BRASIL, 2022a).

Também não deve passar despercebido que, se o tráfico de drogas é o principal responsável pelo encarceramento feminino, ele então vem contribuindo para o encarceramento de mulheres pretas e pardas. Isto porque, considerando as informações disponíveis, as mulheres negras representam, aproximadamente, 65% da população carcerária (BRASIL, 2022a), enquanto que correspondem a 55,3% da população feminina brasileira (IBGE, 2022). Como muito bem pontuado por Alves (2017), o fato das leis não serem explicitamente racistas, não significa dizer que elas se sobreponham a todos da mesma maneira e os dados apontados demonstram isso.

Contudo, a fim de entender os impactos da “Guerra às Drogas” sobre as mulheres, não se pode ficar restrito ao estudo da Lei de Drogas, visto que, como mencionado em momentos anteriores, faz-se o uso de todo o aparato estatal nessa missão. Nesse sentido, é necessário discutir a decretação da prisão preventiva em face das mulheres acusadas por tráfico de drogas. Isto porque, embora o que se observe das condutas dessas mulheres imputadas por tráficos seja incompatível ao estereótipo do traficante enquanto pessoa perigosa, é esse discurso, que associa de imediato aqueles que atuam junto ao tráfico à periculosidade, que legitima a ação ostensiva do Estado contra eles (TANNUSS, 2022).

Aunque los medios de comunicación y el sentido común reproduzcan el estereotipo de(a) traficante como un ser "malo" y "peligroso(a)", a quién debe

⁹ Em comparativo, do total de homens presos, 27,5% estão nessa situação em razão dos crimes previstos na Lei de Drogas, sendo esta a segunda principal causa do encarceramento masculino, atrás apenas dos crimes contra o patrimônio. O percentual observado, no entanto, revela que há uma maior distribuição entre os tipos penais que permeiam o encarceramento masculino (BRASIL,2022a).

ser destinado el "derecho penal del enemigo" (Jakobs), es decir, el derecho penal sin salvaguardas existentes en el derecho penal del ciudadano, se sabe que la "guerra contra las drogas" se centra en los(las) distribuidores(as) del tráfico ("aviones", "esticas", "mulas" etc.), la mayoría preso(a) sin llevar armas. Esta era la situación exacta que encontramos en el Presidio Femenino de Piraquara (prisión de seguridad máxima) en la cual estas mujeres son tratadas como si fueran "muy peligrosas", pero la mayor parte jamás se alzó en armas una vez en la vida¹³, y son "minoristas" del tráfico, o sea, no han recibido grandes beneficios en la actividad. La mayor parte informa que el tráfico incluso llegó a ser un medio de supervivencia, la situación era tan precaria que máximo pagaban el alquiler, la comida, el agua, la luz, tan modesto, ya que casi todas vivían en barrios muy pobres. Los delitos de estas mujeres son delitos de personas indefensas que vivieron la mayor parte de su vida en la pobreza. (ARGUELO; MURARO, 2015, p.406)

O julgamento exercido sobre essas mulheres é, portanto, contraditório e desproporcional. O que é julgado não são suas condutas, mas elas próprias. O discurso positivista, isto é, centrado no "criminoso" e que entende que se deve proteger a sociedade de acordo com a periculosidade que este oferece, continua muito vivo nos discursos dos aplicadores do direito (MENDES, 2017). Não é incomum que o Judiciário presuma a periculosidade das mulheres acusadas de tráfico de drogas e adote medidas para detê-la:

Além disso, embora tenham sido identificadas decisões em que a(o) magistrada(o) andou bem ao assumir sua incapacidade técnica para analisar psicologicamente a ré e outros elementos do artigo 42 da Lei de Drogas e do 59 do Código Penal – que entendemos inconstitucionais, não foram poucos os casos em que a pena-base foi aumentada, por exemplo, ao argumento de que a "personalidade da ré" indicaria uma "inclinação ao crime" – discurso lastreado em meras crenças pessoais, sem qualquer laudo técnico ou científico que lombrosianamente¹⁷ atestasse isso. (SILVA, 2018, p.26)

Constrói-se um discurso em torno dos supostos traficantes — o que inclui as mulheres que atuam, em alguma medida, no tráfico —, segundo o qual estes são pessoas inerentemente perigosas, bem como em torno das drogas selecionadas como ilícitas, que são apresentadas como um problema social. Embora sejam, muitas vezes, descrições distorcidas da realidade, são capazes de fazer emergir o sentimento pela necessidade de punir rapidamente os supostos envolvidos no tráfico de drogas. Nesse sentido, como resultado dessa forjada urgência punitiva, decreta-se a prisão preventiva (BARRETO, 2017).

Antes mesmo de uma eventual condenação penal, durante toda a investigação e instrução criminal é possível, à luz do art. 282 do Código de Processo Penal – CPP¹⁰,

¹⁰ "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à

adotar medidas cautelares, a fim de garantir a aplicação da lei penal ou evitar outras infrações. Existindo mais de uma medida cautelar, é preciso observar as circunstâncias do caso concreto, de modo a decidir pela mais adequada. Vale destacar que, em apego ao texto legal, precisamente o §6º do art. 282 do CPP¹¹, a prisão preventiva só seria cabível quando demais medidas cautelares não o fossem.

A Constituição Federal consagra o princípio da presunção de inocência em seu art. 5º, inciso LVII, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, em um primeiro momento, tem-se um CPP em consonância ao texto constitucional. Não obstante, ao tratar das hipóteses de decretação da prisão preventiva, o CPP assim dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, 2022c)

A forma como o CPP foi redigido, isto é, utilizando conceitos extremamente genéricos, em especial “ordem pública”, possibilita a decretação da prisão preventiva em situações em que seria desnecessária, contribuindo para sua banalização (GOMES, 2013). Sob esses contornos, a exceção tornou-se regra: de acordo com os dados colhidos de janeiro a junho de 2022, os presos provisórios¹² correspondem a 26,48% do total de encarcerados no país. No caso específico das mulheres, haviam mais mulheres presas provisoriamente (13.043) do que respondendo em regime semiaberto (9.433) e aberto (8.710), a prisão provisória é superada, e com pouca diferença, pela quantidade de presas em regime fechado (13.720) (BRASIL, 2022a).

Uma parcela considerável do aprisionamento cautelar se dá em razão de crimes de drogas. Em pesquisa realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF entre 2001 e 2012, verificou-se que desde 2009, com exceção do ano de 2011, a maior parte das decisões relativas à ordem pública — uma das justificativas para

gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (BRASIL, 2022c)

¹¹ “§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (BRASIL, 2022c)

¹² A prisão provisória funciona como um termo guarda chuva, referindo-se a modalidades de prisão sem pena: a) prisão em flagrante; b) prisão temporária – regulada pela Lei Nº 7.960, cabível apenas durante o inquérito e apresenta prazo limitado; c) prisão preventiva – cabível durante o inquérito e processo, não apresenta limite de prazo.

decretação da prisão preventiva — guarda relação com o tráfico de drogas, superando até as ocorrências relacionadas a crimes contra a vida (GOMES, 2013).

Embora os dados oficiais não constem com informações sobre o aprisionamento cautelar pelo tipo penal, em uma pesquisa com 81 mulheres presas por tráfico de drogas, Helpes (2014) identificou que 44% eram presas provisórias. Tannuss (2022) em análise de 23 acórdãos referentes a mulheres presas por transporte de drogas para presídios, verificou quem em 19 casos houve decretação da prisão preventiva. Esses dados indicam o quão altas são as chances das mulheres acusadas por crimes de drogas serem presas cautelarmente. Não apenas no Brasil, como em outros países da América Latina, observa-se que as punições aplicadas em face do tráfico de drogas são desproporcionais em comparação às adotadas diante de outros crimes e também diante da própria ação praticada. Sob esse contexto, a decretação da prisão preventiva é quase que automática em casos de tráfico de drogas (TRANSNATIONAL INSTITUTE; WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA, 2010).

Ilustrando quão enraizada está a ideia de que a preventiva é necessária nos casos de acusação por tráfico de drogas, Cavalcanti (2019) lembra quando Pedro Abramovay, então Secretário Nacional de Política sobre Drogas, renunciou o seu cargo devido à pressão política que sofreu após ter defendido que os pequenos varejistas de drogas, como é justamente o caso de muitas mulheres, não deviam ser presos preventivamente. Ao ser alçado à posição de inimigo da sociedade, do alegado “traficante” é apagado qualquer resquício de humanidade, a fim de neutralizar a sua suposta periculosidade deve-se fazer o que for preciso, ainda que isso signifique transgredir as regras do processo e direito penal (GOMES, 2013). Então, no contexto forjado pela “Guerra às Drogas”, a prisão preventiva desponta como um instrumento utilizado em favor da punição da parcela da população que atua no tráfico (BARRETO, 2017).

Os argumentos utilizados pelo Judiciário, principalmente nas primeiras instâncias, evidenciam a banalização da decretação da prisão preventiva. De fato, o rigor para a prisão cautelar é menor que o de uma condenação definitiva, mas os discursos dos magistrados são, muitas vezes, genéricos, mencionando questões como quantidade de drogas, gravidade do tráfico, as circunstâncias do flagrante, mas sem de fato se debruçar sobre esses aspectos no caso concreto. Ademais, em certas situações, vale-se até de argumentos que fogem do aspecto legal, como observância

da repercussão social do crime do tráfico de drogas (BARRETO, 2017; PANCIERI; BOITEUX, 2017).

Freitas (2017) se depara com decisões muito similares, isto é, em que a decretação da prisão preventiva se dá sob argumentação por demais genérica, como a partir do uso de expressões como “a gravidade do delito” e “crime que vem assolando a sociedade”, sem, no entanto, explicar como esses aspectos se materializam nos casos em questão. Somado a isso, em todas as decisões que convertiam a prisão em flagrante em preventiva, o autor verificou que a presença do argumento pela “garantia da ordem pública” (FREITAS, 2017).

Isso acontece porque, como mencionado anteriormente, a decretação da prisão preventiva está vinculada às hipóteses do art. 312 do CPP. Logo, não é possível decretar a prisão preventiva com base, por exemplo, na “gravidade do delito”, contudo nada impede que se associe essa suposta gravidade à garantia da ordem pública, tendo em vista a imprecisão dessa última expressão. “Demais disso, as inúmeras possibilidades de moldar um discurso judicial se valendo do conceito de ordem pública terminam por reforçar a banalização da prisão preventiva em nosso país.” (GOMES, 2013, p.42)

Os argumentos utilizados pelo judiciário, entretanto, não se restringem a abstrações quanto ao fato, em consonância ao que se apontava anteriormente, isto é, a construção de uma narrativa em que as mulheres que atuam no tráfico são perigosas, muitas vezes as decisões alicerçam-se em juízos de valor sobre as próprias réis. Em pesquisa realizada por Tannuss (2022) periculosidade da ré se fez presente em 74% das decisões sobre mulheres que transportam drogas para o presídio, sendo este argumento utilizado frequentemente para justificar a prisão preventiva. Cumpre ainda salientar que dentre as decisões elencadas pela pesquisadora a fim de ilustrar seus resultados, também se observou a arguição da “periculosidade” associada à “ordem pública”.

Mas como demonstrado em momentos anteriores, a “Guerra às Drogas” atinge principalmente os trabalhadores do tráfico cuja participação personalíssima é irrelevante. Nessa toada, ao observar um número tão significativo de pessoas presas preventivamente acusadas por tráfico de drogas, é de se supor que aspectos muito mais objetivos e concretos estão sendo desconsiderados.

De modo geral, as decisões apontaram para a primariedade das mulheres, o transporte de pequenas quantidades de drogas, nenhum fato que indique

associação a organizações criminosas e ausência de porte de armas. Contudo, mesmo diante dessas circunstâncias, a prisão preventiva foi amplamente defendida pelos magistrados das instâncias inferiores. (TANNUSS, 2022, p.143)

As informações apresentadas acima demonstram que essas mulheres que são presas preventivamente distanciam-se do estereótipo de traficante perigosa e com potencial para pôr a ordem pública em risco. Ainda que sem dispor especificamente da situação das mulheres, Barreto (2017) aponta que as justificativas apresentadas pelo Judiciário para decretar a prisão preventiva dos acusados por tráfico de drogas não se amolda à realidade. Não à toa, nem todas as mulheres presas preventivamente são, posteriormente, condenadas.

Barreto (2017) encontrou que, diante das acusações por tráfico, 58% dos réus que ficaram presos durante algum momento do processo não foram condenados, e entre os réus que permaneceram presos a todo tempo, 35% não foram condenados. Não só isso, mesmo que diante de uma condenação, há ainda de se observar o regime de cumprimento de pena, posto que a depender do que seja fixado, o curso do processo pode ser até mais severo do que a própria pena.

Ante o que fora discutido, observou-se que a criminalização de certas condutas e de certas pessoas parte de critérios carregados de convicções e objetivos racistas, classistas, machistas e influenciados por outros marcadores. Nesse sentido, a chamada “Guerra às Drogas” é, na verdade, uma falácia que impacta significativamente as mulheres.

Ainda que em alguns momentos já tenha sido mencionado a forma como se dá a suposta atuação feminina no tráfico de drogas, dedica-se o próximo capítulo a investigar, específica e detalhadamente, a inserção e a participação feminina neste comércio. Assim, será possível verificar se a resposta do sistema penal – conforme visto no presente capítulo, notadamente punitivista – é proporcional ao que se observa, na prática, das mulheres acusadas e, eventualmente, condenadas por tráfico de drogas.

3 INSERÇÃO E ATUAÇÃO FEMININA NO TRÁFICO DE DROGAS

O estudo sobre o encarceramento de mulheres no Brasil, em especial pelos crimes previstos na Lei de Drogas, perpassa pela compreensão da feminização da pobreza, este que é um fenômeno a partir do qual a pobreza, aqui entendida como um elemento que atravessa questões históricas, culturais e sociais e não apenas econômicas, é analisada sob uma perspectiva de gênero. Ante a ótica da feminização da pobreza, tem-se que as famílias chefiadas por mulheres, principalmente quando não brancas, são acometidas pela pobreza de maneira diferente, no caso, mais intensa, quando comparadas às chefiadas por homens (TANNUSS, 2022). A necessidade de discutir sobre a feminização da pobreza torna-se ainda mais latente quando se observa o aumento no percentual de famílias chefiadas por mulheres no Brasil, que passou de 22,9% em 1995 para 40,5% em 2015 (IPEA, 2017)

A fim de ilustrar essa discussão sobre feminização da pobreza, tem-se que, segundo dados levantados pelo IBGE referentes à 2019, o rendimento habitual mensal dos brasileiros é de R\$ 2.308,00, não obstante, a média das mulheres é de apenas R\$ 1.985,00. Essa média feminina é puxada para baixo em razão do rendimento das mulheres negras, isto porque enquanto o rendimento habitual de mulheres brancas supera a média geral, atingindo R\$ 2.526,00, o das mulheres negras é de apenas R\$ 1.471,00 (IBGE, 2021a).

Como a pobreza não se reduz ao aspecto financeiro e pensando na distinção entre as vivências masculinas e femininas, são importantes os resultados apresentados pela Rede PENSSAN (2022), segundo os quais, em 53,6% dos domicílios chefiados por homens havia insegurança alimentar e, apesar deste já ser um número expressivo, é inferior ao dos domicílios chefiados por mulheres, em que essa proporção foi de 64,1%.

Não obstante, o problema não é a chefia feminina em si, mas o que lhe antecede e atravessa. De acordo com Batista e Costa (2019), nos domicílios chefiados por mulheres, geralmente, não se faz presente a figura de um cônjuge, situação diversa ao caso dos lares chefiados por homens. Cortina (2015) atenta que quando as mulheres são chefes do domicílio, elas costumam assumir todas as responsabilidades integralmente, isto é, tanto pela manutenção financeira, quanto pelo cuidado dos filhos e fazem isso sem dividir essas incumbências com, por exemplo, um companheiro ou pai das crianças.

Segundo Chernicharo (2014), algo que influencia na feminização da pobreza é a chamada divisão sexual do trabalho. De acordo com Hirata e Kergoat (2007), nesta divisão, aos homens é relegado a esfera produtiva de trabalho e às mulheres a reprodutiva¹³. Existe, portanto, diferenças entre trabalhos masculinos e femininos e, não apenas isso, há uma hierarquia entre eles, estando o trabalho masculino melhor posicionado. As autoras ainda pontuam que, apesar da sociedade passar por mudanças, de modo que, eventualmente, as funções atribuídas aos homens e mulheres possam ser alteradas, ou a situação de ambos possa melhorar, a distância entre eles persiste.

O reconhecimento de que a divisão sexual do trabalho é, em alguma medida, mutável, é essencial para que se compreenda que os papéis atribuídos a homens e mulheres, diferentemente de como são apresentados, não são biológicos, mas resultados de uma construção social (SILVA; TOURINHO, 2019). Ter ciência disso é, portanto, importante a fim de que não se naturalize a desigualdade observada na experiência de homens e mulheres no que tange ao trabalho e suas consequências.

São muitos os reflexos da divisão sexual do trabalho, Chernicharo (2014), por exemplo, atenta que as mulheres não dispõem da mesma quantidade de horas que os homens para se dedicarem ao trabalho remunerado, isto porque a responsabilidade para com os afazeres domésticos recai majoritariamente sobre elas. A autora também identifica que, no caso das mulheres que têm filhos de até 3 anos de idade, a sua presença no mercado de trabalho é maior quando seus filhos frequentam creches:

Outro aspecto considerado na inserção da mulher no mercado de trabalho e que interfere diretamente neste, é a presença de filhos pequenos. Entre mulheres com filhos de 0 a 3 anos que frequentam creche, 71,7% estavam ocupadas, e este número é reduzido para 43,9% quando nenhum filho frequenta creche ou algum outro não frequenta (43,4%), o que mostra que a responsabilidade de criação dos filhos influencia diretamente a participação da mulher no mercado de trabalho. (CHERNICHARO, 2014, p.74)

Dados do ano de 2019 apresentados pelo IBGE (IBGE, 2021b) demonstram que a média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos pelas mulheres brancas e negras no Brasil é de, respectivamente, 20,7 horas e 22 horas (valor médio total: 21,4 horas). Enquanto as mulheres despendem

¹³ O trabalho desempenhado no âmbito público produzindo mercadoria compõe a ideia de trabalho produtivo. O trabalho reprodutivo, por sua vez, é realizado no âmbito privado, sem que se produza ao fim uma mercadoria para troca, razão pela qual, muitas vezes, sequer é lido como um trabalho (MELO; CASTILHO, 2009).

praticamente um dia por semana com essas atividades, a média masculina é de 11 horas semanais.

Os dados sobre desemprego no país ilustram os resultados dessas dificuldades. De acordo com o IBGE (2023), no quarto trimestre de 2022, a taxa média de desocupação geral ficou em 7,9%, sendo a média masculina de 6,5%, enquanto a feminina de 9,8%. Helpes (2014) reitera os dados estatísticos mencionados, afirmando que, de fato, o desemprego é mais comum entre as mulheres do que entre os homens. De toda forma, também pondera que, mesmo quando estão exercendo alguma atividade remunerada, as mulheres enfrentam dificuldades financeiras.

Isto porque a discriminação também se faz presente quando já inseridas no mercado de trabalho, já que as mulheres costumam desempenhar funções que, em comparativo às desempenhadas pelos homens, são menos prestigiadas socialmente e com menores remunerações. Vale ressaltar que, embora a escolaridade seja um aspecto relevante para compreender essa questão, ela sozinha não explica o problema, já que as diferenças existem mesmo quando os níveis são semelhantes, de maneira que se observa, então, a influência dos marcadores de gênero e de raça na desigualdade salarial (CURCIO, 2016).

Ademais, conforme Giacomello (2013) a jornada de trabalho das mulheres é muitas vezes dupla ou até mesmo tripla, visto que a presença feminina nos espaços públicos não as exime de responsabilidades dentro do âmbito privado, sendo necessário conciliar ambas.

Estes indicadores demonstram que a desigualdade de gênero se manifesta não apenas pelos rendimentos, mas também pelo uso e distribuição do tempo, e neste quesito percebe-se que a jornada total das mulheres excede a jornada masculina em quase 6 horas. A divisão desigual das tarefas domésticas influencia de maneira substancial no mercado de trabalho. (CHERNICHARO, 2014, p. 73-74)

Em que pese a jornada de trabalho feminina ser maior que a masculina, uma vez que se cumula o tempo do trabalho não remunerado com o remunerado, as mulheres dispõem de menos tempo para se dedicar ao mercado formal, o que influencia, por exemplo, nas suas chances de ascensão a cargos de chefia em que a remuneração é maior (BATISTA; COSTA, 2019). As estatísticas revelam que a ocupação de cargos de gerência por mulheres é substancialmente inferior que a dos homens, sendo 62,6% desses cargos ocupados por homens e apenas 37,4% por mulheres (IBGE, 2021b).

Mesmo diante de tamanha hostilidade, as cobranças sobre as mulheres persistem. Exercer uma atividade remunerada é uma necessidade, mas, as oportunidades não são muitas, razão pela qual observa-se tantas muitas mulheres adentrando o mercado informal de trabalho e submetendo-se a atividades precarizadas, em que, por exemplo, direitos trabalhistas são suprimidos. No que se refere às atividades informais, também estão inseridas as atividades ilegais, dentre as quais o tráfico de drogas (CHERNICHARO, 2014; CURCIO, 2016).

A dificuldade de acesso aos meios formais de trabalho fez nascer, no contexto latino-americano, o que Rosa Del Olmo (1996:16) chama de “economia informal” controlada precipuamente pelo setor feminino. Este tipo de economia abarca mercados também ilegais, onde a possibilidade de seu funcionamento é por vezes maior, como é o caso das agroindústrias das drogas, que transnacionalmente buscam seus recursos básicos de maneira informal devido a sua ilegalidade. (CHERNICHARO, 2014, p. 76)

Essas dificuldades que permeiam a vivência feminina são cruciais para a compreensão da inserção de mulheres no comércio de drogas. Contudo, deve-se atentar para a complexidade dessa discussão, a fim de entender, desde já, que nem sempre é possível reduzir essa situação sob um único enfoque.

Compreendemos que o cenário econômico e social que envolve a criminalidade é bastante complexo para cada uma das mulheres, pois há sentidos diferentes que as levam a se envolver com o tráfico de drogas, seja a rejeição sofrida pelo mercado de trabalho, seja o filho que passa fome, seja ter herdado o ponto de tráfico do filho preso, seja o envolvimento amoroso. (LIMA, 2016, p. 68)

O aspecto financeiro quase sempre comparece nas narrativas destas mulheres. Em pesquisa realizada por Helpes (2014), a razão mais frequentemente apontada por elas para explicar sua participação no tráfico de drogas é a necessidade financeira. Mesmo nos casos em que esta não foi pontuada como a principal razão, ela se fez presente nos seus discursos. À autora, elas ressaltaram a responsabilidade financeira para com outras pessoas, demonstrando que não se trata apenas de obter dinheiro para o sustento próprio, mas também de seus familiares:

Dentre as mulheres apreendidas pelo tráfico de drogas na PPACP verificamos que maior parte delas, 58%, são as principais responsáveis financeiras pelas suas famílias, como fica exposto em alguns depoimentos, nos quais a urgência em garantir dinheiro para a manutenção da família são enfatizados. (HELPESES, 2014, p. 113-114)

Ramos (2013), no entanto, já chama atenção para o fato de que, inseridas no comércio de drogas, as mulheres enfrentam opressões já conhecidas para além do

tráfico, conforme ficará evidente ao se debruçar, posteriormente, sobre as funções desempenhadas por elas nesse comércio. Sem desconsiderar a existência de exceções, essas mulheres, ao contrário do que o senso comum acredita, não fazem fortuna com o tráfico, recebem, na verdade, as menores remunerações, muito aquém do que o mercado de drogas é capaz de gerar, são quantias, muitas vezes, que só são suficientes para garantir-lhe o mínimo, isto é, a subsistência imediata (TANNUSS, 2022; CAMPOS, 2011).

Não por acaso, Arguello e Muraro (2015), ao questionar às mulheres presas por tráfico de drogas se o tráfico era um meio de sobrevivência, a maioria respondeu que não. Por trás dessas respostas, as autoras perceberam que a renda obtida com o tráfico era tão pouca que, quando muito, garantia o estritamente necessário a sobrevivência delas e suas famílias. Em algumas situações a participação no comércio de drogas precisava ser cumulada com o desempenho de atividades lícitas, a fim de obter-se o mínimo necessário à sua subsistência.

Dispor de uma fonte de renda é algo necessário, mas considerando os pequenos lucros obtidos com o tráfico, poderia-se questionar o motivo dessas mulheres não terem se encaminhado para atividade lícitas, ainda que informais. Assim, é preciso, primeiramente, esclarecer que a atuação no mercado de trabalho lícito não é garantia de subsistência. Em pesquisa realizada com mulheres presas por tráfico de drogas, Helpes (2014) identificou que, em um universo de 81 entrevistas, 61 já haviam trabalhado e que destas, 41 afirmaram que antes do tráfico, a maior parte de suas experiências no mercado de trabalho foi com carteira assinada. Esses dados são importantes porque desmistificam a ideia de que o trabalho lícito, seja qual for e nas condições que for, será necessariamente capaz de atender as necessidades dos indivíduos.

Mas além disso, a verdade é que, diante das dificuldades de inserção e de manutenção no mercado de trabalho, são poucas as opções para as mulheres. De acordo com Lima, o tráfico se apresenta como uma alternativa para aquele indivíduo que “[...] não conseguiu entrar e/ou permanecer no mercado de trabalho, tendo empregos precários, baixa escolaridade e pouca qualificação [...]” (2016, p.64). Ainda nesse sentido, o comércio de substâncias ilícitas desponta então como uma alternativa, pois permite conciliar os afazeres domésticos e cuidados com os filhos com uma atividade remunerada. Essa conciliação é possível porque, muitas vezes, as

funções que desempenham são exercidas dentro de casa (CHERNICHARO, 2014; HELPES, 2014).

Martins (2020) é muito feliz ao tratar sobre esse ponto como uma questão de viabilidade:

Trata-se de uma atividade viável para o cumprimento de suas tarefas de mulheres trabalhadoras com pouca instrução escolar e que enfrentam, concomitantemente, outras barreiras sociais/raciais, com responsabilidades imperantes de cuidados familiares, em uma realidade de capitalismo dependente como é a brasileira. (p. 2654-2655)

Mas esta não é a única razão pela qual as mulheres adentram no tráfico de drogas, outra questão muito presente é a influência de uma figura masculina, seja ele um familiar ou um companheiro (LIMA, 2016). Quanto a esta influência, a literatura costuma florear a discussão associando-a com a ideia de amor e afeto das mulheres para com um homem. Ocorre que ao fazer isso, há o que se questionar dessa percepção de amor:

As memórias do amor, de como ele é vivido e como deve ser experimentado nas relações afetivas, não só controlam o curso dessas relações, mas também, mantêm e reproduzem as assimetrias entre os sexos, transversais à vida social. [...]

A problemática dos papéis de gênero também compõe o ideário do romanticismo, fazendo com que, na relação afetiva, os sujeitos direcionam as suas ações de acordo com o que é socialmente definido e adequado para os sexos. (CURCIO, 2016, p. 107)

Por trás disso que é apontado com amor para justificar o cometimento de práticas ilícitas, percebe-se a presença de uma dominação pautada pelo gênero, que estabelece atribuições dentro do relacionamento que, sob determinados aspectos, sobrecarrega o polo feminino da relação (CHERNICHARO, 2014). Lima (2016) identifica que mesmo que legalmente pratiquem uma atividade ilícita, quando a atuação feminina no comércio de drogas tem como principal motivação a influência de uma figura masculina, essas mulheres não se reconhecem como criminosas, tampouco, portanto, como traficantes.

É claro que por trás dessa percepção não se exclui uma ingenuidade e eventual submissão, mas é preciso cautela ao tratar sob essa ótica. O fato de serem influenciadas por um homem não implica em dizer que essas mulheres estejam necessariamente assumindo um papel de submissão, até porque, como mencionado em momento anterior, nessa relação entre mulheres e tráfico há diversas variáveis

que, muitas vezes, vão incidir simultaneamente (CURCIO, 2016; CHERNICHARO, 2014).

O que se observa, comumente, é que nessas situações em que o “envolvimento” feminino com o tráfico guarda relação com uma figura masculina de afeto, é que essas mulheres sequer têm pretensões mercantes. Conforme Lima (2016), elas justificam a inserção realmente em seus sentimentos, abrindo-se margem para questionar o quão adequado é o *status* de traficante que eventualmente recebem.

Sobre isso, foi possível notar que em muitos casos, nos flagrantes, quando presas conjuntamente com algum homem, as mulheres de fato portavam a droga ou esta era guardada em sua casa, mas em diversas vezes estas afirmaram estar fazendo isso como um favor – em razão de vínculos familiares e/ou afetivos – e que não tinham qualquer relação com a efetiva atividade de mercancia. Entretanto, o fenômeno da “multiplicação de verbos” parece ser especialmente danoso em relação às mulheres que, muitas vezes, não obtém lucro direto com a atividade comercial¹⁵⁰, mas são criminalizadas em razão de condutas como “ter em depósito” ou “trazer consigo”. (BARRETO, 2017, p.84)

Por mais extenso que seja o rol de condutas previstas no art. 33 da Lei de Drogas, há ainda casos de mulheres que, mesmo sem terem cometido quaisquer uma dessas ações, são criminalizadas apenas em razão de algum vínculo afetivo que possuíam. Ou seja, não é uma questão de percepção, não é que elas não se reconheçam como criminosas, mas simplesmente que não cometeram crime algum, mas estão sendo punidas por se relacionarem com homens que, por sua vez, trabalham no tráfico (TANNUSS, 2022).

Como dito reiteradas vezes, a discussão sobre o que leva à inserção feminina no tráfico de drogas não é simples, primeiro porque envolve diversas variáveis que podem, inclusive, estarem combinadas, segundo porque muito se questiona o quanto, de fato, estas mulheres estão inseridas nesse comércio. Nesse sentido, correlacionando o aspecto financeiro com a influência masculina, Lima (2016) assim dispõe:

Muitas das mulheres traficantes apesar de conscientes de que o seu ato representa transgressão à norma penal, e sabedoras do repúdio social sobre a figura do traficante, não se reconhecem como criminosas, pois, para elas, as identidades relacionadas à vida doméstica – mãe, companheira, filha – sobrepõem-se àquelas que dizem respeito à sua condição de traficante. De fato, na visão das mulheres traficantes, suas múltiplas identidades não estão dissociadas no cotidiano. (p.68)

Um terceiro elemento para o qual Curcio (2016) joga luz nesta discussão sobre inserção das mulheres no tráfico de drogas guarda relação com o desejo de serem vistas e verdadeiramente incluídas na sociedade. O consumo é estimulado o tempo todo e o tráfico é uma possibilidade, às vezes a única, de mulheres marginalizadas exercerem uma atividade remunerada e a partir disso tornarem-se consumidoras e, conseqüentemente, reconhecidas.

É claro que o aspecto material, isto é, os bens de consumo que eventualmente possam ser proporcionados pela atuação no tráfico é algo relevante, mas de acordo com Lima (2016), por trás da inserção no tráfico, não apenas por parte das mulheres, há um desejo de ser reconhecido pelos outros. Essa pontuação coaduna-se com a trazida por Chernicharo (2014), segundo a qual, o tráfico de drogas fomenta um sentimento de pertença, é nele em que, finalmente, sentem-se pertencentes a um grupo.

Cabe refletir, no entanto, como compatibilizar esse sentimento de pertença que comparece nos relatos das mulheres com suas experiências no tráfico. De entrevistas realizadas com envolvidas no tráfico de drogas, Helpes (2014) identificou que, atuando nesse mercado, ainda que não percebam, as mulheres descrevem situações de discriminação por gênero, como a necessidade de “se dá ao respeito” (p. 163), referindo-se à importância de evitar relacionamento com os homens que também trabalham nesse comércio. Segundo a autora, essa preocupação não existe para os homens, as desconfianças quanto à capacidade deles de atuar nos negócios é muito menor que a incidente sobre as mulheres.

Não apenas essa questão do pertencimento, mas a visibilidade como um todo proporcionada pelo tráfico, são marcadas por contradições:

Parte-se do entendimento de que homens e mulheres ao traficarem drogas vivenciam a realidade à margem dos mecanismos sociais dominantes, uma vez que desempenham uma ação ilegal, carregada de uma memória negativa e impudica. Porém, este fato traz em si um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que esta atividade é fundamentalmente salteadora, ela promove algum tipo de inserção no meio social ao garantir dinheiro, capacidade de consumo, poder e reconhecimento, que, de certa forma, aliviam a marginalidade no qual os sujeitos se encontram. (CURCIO, 2016, p.94)

Diante desses contrassensos, é o caso de refletir o custo dessa visibilidade conferida pelo tráfico, mas também sobre quão perversa é a inclusão dessas mulheres na sociedade para que, mesmo ante todos os contras, decidam se inserir no comércio de substâncias ilícitas.

Mas fato é que a divisão sexual do trabalho apresentada anteriormente se faz presente no tráfico de drogas, desse modo, as mulheres ocupam, via de regra, funções consideradas femininas, são estas as mais baixas dentro do tráfico e de maior vulnerabilidade (RAMOS, 2013). As funções desempenhadas pelas mulheres dentro do tráfico guardam relação com habilidades atribuídas ao gênero feminino, como o cuidado e a delicadeza.

Em regra, as mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associados ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. (CORTINA, 2015, p. 767)

Embora eventualmente possa-se ter dificuldade em uniformizar as nomenclaturas utilizadas para denominar as atividades dentro do tráfico, mais importante do que essa identificação é perceber o que há de comum nessa atuação e nesse sentido, Cherchinaro (2014) destaca que, geralmente, as mulheres ocupam posições de subalternidade e em que são completamente substituíveis.

Dentre essas funções pode-se citar: “avião” – aquela que realiza a entrega de pequenas quantidades de droga, realiza o intermédio entre o traficante e o consumidor; “foguetearas” – avisam aos seus superiores quando a polícia se aproxima; “mulas” – realizam o transporte de drogas, inclusive internacional, e usando, comumente, o próprio corpo para isso; “vapor” – quem vende pequenas quantidades de droga diretamente para o consumidor; “buchas” – são, na verdade, aquelas pessoas que foram presas por estarem no mesmo local em que foram encontradas as drogas (TANNUSS, 2022; CHERNICHARO, 2014; RAMOS, 2013).

A escolha pelo termo “mula” não é aleatória, mas quase que autoexplicativo do que se espera de quem o exerça, isto é, submissão aos moldes do animal para com seu dono. Quem exerce esse papel é responsável por fazer o transporte de drogas, sendo, geralmente, exercido por mulheres, não apenas em razão da submissão, mas também porque, muitas vezes, utiliza-se do próprio corpo para realizar esse transporte (SILVA; TOURINHO, 2019; CHERNICHARO, 2014).

Muitas das mulheres que transportam drogas para os presídios sequer têm um interesse financeiro nesta atividade, estão, por exemplo, levando as drogas para seus companheiros. Até aquelas que têm algum ganho com esse transporte, trata-se de uma quantia irrisória e, de toda forma, a atividade delas costuma se reduzir ao transporte em si, de modo que não estão, de fato, participando do tráfico de drogas,

elas não têm poder de decisão ou algo nesse sentido. Não obstante, do ponto de vista legal isso é pouco considerado, por conseguinte, essas mulheres são, nos termos do art. 33 da Lei de Drogas, consideradas traficantes (SILVA; TOURINHO, 2019).

Nessa toada, cabe ressaltar que a vulnerabilidade das mulheres que ocupam essa posição também diz respeito ao fato de ficarem mais expostas à atuação policial e seus efeitos. De acordo com Giacomello (2013), algumas destas mulheres são usadas como distração, isto é, são denunciadas por aqueles que lhes contrataram, para que as atenções sejam voltadas para elas e outras pessoas consigam realizar o transporte de drogas de maneira mais segura. Essa denúncia é decisiva ao desfecho dessas mulheres, já que ao transportarem consigo as drogas, é muito difícil a desconstituição, perante as autoridades, do ilícito penal (LIMA, 2016).

Não sendo uma exclusividade das transportadoras do tráfico, as funções mais baixas dentro de sua estrutura não exigem qualquer especialidade, podendo, em teoria, serem realizadas por qualquer um. Contudo, considerando as tantas violências que envolvem essas atividades, o que se observa são pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, a exemplo das mulheres, ocupando essas posições (GIACOMELLO, 2013). Sendo posições mais subalternas, os ganhos e as conexões são menores, de modo, que a negociação de uma liberdade é mais difícil (LIMA, 2016; RAMOS, 2013).

Ocasionalmente serão encontradas mulheres ocupando cargos de destaque dentro do comércio de drogas, como de chefe da boca ou gerente, mas esse não é o panorama geral. Ao discorrer sobre o assunto, Martins (2020) e Lima (2016) observam que algumas dessas mulheres, em verdade, alcançaram essas posições depois de herdarem o cargo dos seus companheiros. Curcio (2016) aponta em direção similar, indicando que para atuarem em posições mais valorizadas, é necessária a ajuda de seus chefes. Conclui-se então que as possibilidades de ascensão feminina no tráfico, semelhante ao que se tem no mercado lícito de trabalho, são limitadas.

Ponderando então que as pessoas que são presas por tráfico ocupam as posições mais baixas deles, sendo essas, muitas vezes desempenhadas por mulheres, tem-se que a criminalização do tráfico de drogas pune-as, mas o tráfico permanece intacto.

De todo modo, o que se deve observar é que criminalizar duramente os empregos de pior remuneração dentro do tráfico de drogas é uma opção marcada por uma discriminação de gênero, pois são esses os empregos de

que muitas mulheres dependem para a manutenção de suas famílias. (SILVA; TOURINHO, 2019, p. 122)

Nesse sentido, ainda que realizem o transporte de drogas ou até mesmo vendam drogas, a maioria das mulheres, como demonstrado, são pessoalmente irrelevantes para o tráfico. Assim, a criminalização dessas atividades resulta no massivo encarceramento de mulheres — que comumente dependem dele para subsistir —, sem abalar verdadeiramente o tráfico de drogas e quem o financia (CHERNICHARO, 2014; GIACOMOELLO, 2013).

Em síntese ao que fora apresentado neste capítulo, tem-se que a inserção das mulheres no tráfico de drogas é permeada por diversas variáveis, dentre as quais, a intenção de aferir renda, ainda que os ganhos, via de regra, não sejam significativos ou sequer maiores do que o que se observa no mercado lícito. Somado a isso, constatou-se que, na maioria das vezes, as mulheres, assim como no mercado de trabalho formal e lícito, não ocupam posições de chefia, mas sim as posições mais baixas do tráfico, funções extremamente precarizadas. A partir do cenário constatado, parece forçoso dizer que essas mulheres são traficantes e ainda mais perigosas, de modo que a postura do Estado, incluindo a do Poder Judiciário, é desproporcional e ineficiente à atuação feminina junto ao tráfico de drogas.

Ao dispor sobre a importância de se criticar a jurisprudência, Valois (2020b) reitera que o processo decisório não é neutro, sendo este um dos motivos pelos quais expõe a necessidade de aproximar o estudo jurisprudencial ao acadêmico e vice e versa. À luz das constatações obtidas a partir da leitura desta e da sessão anterior, no próximo capítulo serão analisados os argumentos que comparecem nas decisões desfavoráveis do Tribunal de Justiça da Paraíba em face de mulheres acusadas de tráfico de drogas, algumas até já sentenciadas. Desse modo, será possível verificar a natureza dos fundamentos utilizados pelo judiciário paraibano e, por conseguinte, aferir se os padrões apontados até então se repetem na Paraíba.

4 ARGUMENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA FRENTE A MULHERES ACUSADAS DE TRÁFICO DE DROGAS

Como mencionado de maneira pormenorizada na explicação metodológica, para este trabalho foram realizadas buscas na base de dados do Tribunal de Justiça da Paraíba, identificando decisões do ano de 2022 que foram desfavoráveis a mulheres acusadas por tráfico de drogas. Foram encontradas 11 decisões, em processos distintos, pertinentes ao objeto desta monografia, que foram lidas de maneira minuciosa e analisadas a partir do referencial teórico da Criminologia Crítica.

Desde já é importante esclarecer que as informações coletadas foram extraídas do inteiro teor dos acórdãos, documento em que consta o número do processo, a classe da ação, quem são as partes, a ementa, o relatório, o voto do relator e, conseqüentemente, a fundamentação, e o dispositivo. Não se teve, portanto, acesso na íntegra as peças apresentadas pelas partes, logo, os dados aqui apresentados são apenas aqueles que constavam no inteiro teor das decisões.

4.1 CLASSE DA AÇÃO

O problema desta pesquisa consiste em saber como o poder judiciário paraibano tem argumentado desfavoravelmente em casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas no Brasil. A fim de compreender melhor a fundamentação utilizada pelo judiciário e refletir criticamente sobre ela, faz-se necessário verificar alguns aspectos da suposta conduta praticada por essas mulheres e, eventualmente, até mesmo questões técnicas de direito.

Nesse sentido, primeiramente observou-se qual era a classe de ação das decisões, obtendo-se 8 decisões em *Habeas corpus* - HC, 2 em apelações criminais e 1 em agravo em execução penal.

Tabela 3 - Classe da ação

Habeas corpus	Apelação criminal	Agravo em execução penal
8	2	1

Fonte: autoria própria.

O HC encontra previsão na Constituição Federal, precisamente no art. 5º, LXVIII¹⁴, e também no próprio Código de Processo Penal, no seu art. 647¹⁵, sendo cabível quando o direito de ir e vir de uma pessoa esteja ilegalmente sendo tolhido ou ao menos ameaçado. Assim, observar a impetração de tantos habeas corpus em casos de mulheres e tráfico de drogas indica que a decretação dessas prisões não é incontroversa.

Impetrar um HC é quase como abrir uma nova “frente de batalha”, pois além de provar sua inocência, torna-se necessário demonstrar que a privação ou a ameaça ao direito de ir e vir foi ilegalmente determinado pela autoridade judiciária. Cria-se, então, um antagonismo entre a acusada – paciente do HC – e o juiz, que não deveria existir, uma vez que o Poder Judiciário não é órgão acusador.

Essa estrutura coloca em dois pólos opostos a autoridade coatora (Juiz de 1º grau) e aquele que alega sofrer constrangimento ilegal (paciente). Como o responsável pela suposta coação, ou sujeito passivo, é o juiz estadual que determinou a prisão, a competência do habeas corpus é originária do Tribunal de Justiça, o órgão hierarquicamente superior ao juiz de primeiro grau. (TROMBINI, 2018, p. 50)

Ao se debruçar sobre os discursos observados nas varas de tóxicos de Salvador-BA em prisões cautelares, Barreto (2017) observa que, o poder judiciário afasta-se da neutralidade ao qual teoricamente estaria adstrito, e atua como um órgão inquisitorial. O cenário encontrado no TJPB não é diferente, já que, nos casos de habeas corpus o juízo torna-se parte do processo, constando como “impetrado”, reiterando, a partir de uma ilustração prática, a posição do poder judiciário no processo de criminalização secundária.

4.2 TIPO PENAL

No capítulo II da Lei de Drogas estão descritos os crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo o art. 33 o tráfico de drogas propriamente dito e o art. 35 o de associação para o tráfico. A referida lei descreve outros tipos penais, como os dos arts. 34 e 35, que consistem, respectivamente, em crime de petrechos para o tráfico

¹⁴ “LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;” (BRASIL, 2022d)

¹⁵ “Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” (BRASIL, 2022c)

e de financiamento ou custeio ao tráfico de drogas. Como já explicado, a intenção da presente pesquisa era verificar decisões, precisamente, sobre o tráfico de drogas, isto é, sobre o art. 33 da Lei Nº 11.343. Da leitura das decisões foi possível identificar que uma dessas mulheres respondia cumulativamente por outro tipo penal, que, vale salientar, é extrínseco a Lei de Drogas, razão pela qual a soma de valores da tabela é superior a 11.

Tabela 4 - Tipo penal

Tráfico de drogas	Posse de arma
11	1

Fonte: autoria própria.

Nas 11 decisões observadas, como era de se esperar, considerando o objeto do trabalho, confirmou-se que todas as mulheres respondiam pelo art. 33 da Lei Nº 11.343, não obstante, em nenhum dos processos houve cumulação com o crime de associação para o tráfico, isto é, com o art. 35 da mesma norma. A única cumulação verificada foi uma acusação de posse de arma, conduta tipificada pelo art. 12 da Lei Nº 10.826/03, conhecida como Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2019a).

Os dados encontrados nesta pesquisa são similares aos verificados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ em processos referentes a tráfico de drogas. Assim como no TJPB, no TJRJ a maioria dos processos limitava-se a acusações por tráfico de drogas, mas em 23,5% dos processos havia cumulação com associação; em 2,8% com porte ilegal de armas; em 1,9% com corrupção de menores; e em 1,3% com associação criminosa (LEMGRUBER; FERNANDES, 2015).

Ainda que o panorama tenha sido semelhante ao de outros tribunais, é interessante ressaltar a completa ausência, nos casos do TJPB, de acusações por associação para o tráfico. Isto porque, como se pontuava nos capítulos anteriores, não é incomum que essas mulheres sejam também imputadas pela prática descrita no art. 35 da Lei de Drogas. À título exemplificativo, Silva (2018) realizou pesquisa no Presídio Nilza da Silva Santos no Rio de Janeiro e identificou que dentre as mulheres que respondiam por crimes previstos na Lei de Drogas, 44% respondiam exclusivamente por tráfico, enquanto que 52% respondiam cumulativamente por tráfico e associação para o tráfico.

Verificar essa cumulação é importante porque influencia direta e significativamente na pena e, conseqüentemente, no seu regime de cumprimento inicial:

Esse é um dado importante porque a pena mínima do tráfico é de 5 (cinco) anos e da associação é de 3 (três) anos e, uma vez somadas, dificulta sobremaneira o desencarceramento dessas mulheres a título, por exemplo, de medidas alternativas, que exigem uma condenação máxima de 4 (quatro) anos. Além disso, se a pena-base é fixada além do mínimo ou mesmo se ocorre o agravamento da pena, o aumento acaba por recair sobre a pena do tráfico e da associação, dificultando ainda mais qualquer alternativa à pena privativa de liberdade. (SILVA, 2018, p.25)

Ante efeitos tão significativos, ao menos quanto a este aspecto, o posicionamento do judiciário paraibano afasta-se de juízos de assunção, não assumindo de imediato que essas mulheres se associam ao tráfico. Mesmo em casos em que a mulher foi encontrada junto com balanças e outros objetos, elas foram imputadas apenas o crime do tráfico de drogas. Assim, para fins de consideração da prática do art. 35 da Lei de Drogas, parece prevalecer, de fato, a observância de uma convergência de vontades e um vínculo estável entre os supostos envolvidos.

Mas seja nos dados colhidos no TJPB, seja nos do TJRJ – que sequer se limitavam aos processos em que a parte era uma mulher –, são poucos os casos em que o tráfico de drogas vem cumulado com algum crime do Estatuto do Desarmamento. Na pesquisa realizada com os processos do TJRJ, por exemplo, constatou-se que 72,7% das situações de flagrância ocorreram sem que a pessoa portasse arma de fogo (LEMGRUBER; FERNANDES, 2015).

No processo codificado como A03 do TJPB, em que a mulher foi acusada por crime previsto no Estatuto do Desarmamento, cumpre atentar que sequer era o caso de porte de arma, mas apenas de posse, tendo a apreensão ocorrido dentro de sua casa. O questionamento que se faz em situações como estas é: como assegurar que, de fato, a arma e as munições eram dessa mulher e não de outra pessoa que residia ou estava naquele local? Somado a isso, Lemgruber e Fernandes (2015) refletem que, mesmo nas situações em que são apreendidos outros objetos além das drogas, a relação destes com as substâncias não é clara, isto é, a presença de objetos como arma ou munições não são suficientes para indicar que a droga apreendida se destina à venda, à traficância. Por que, por exemplo, celulares, canivetes, lanternas encontrados nas casas de certas pessoas seriam indicativos de traficância, se são objetos possíveis de serem encontrados nas casas de quase todos?

Em síntese, os dados apresentados corroboram com os apontamentos da literatura, segundo os quais, as mulheres que atuam no tráfico, geralmente, não usam arma para desempenhar suas atividades, praticando-as sem cometer atos de violência. Dessa forma, tem-se que as pessoas que são presas por tráfico de drogas não se encaixam no estereótipo de periculosidade que lhes é atribuído.

4.3 MODALIDADE DA PRISÃO

Nos capítulos teóricos apresentados anteriormente se apontava para a urgência punitiva percebida no enfrentamento ao tráfico de drogas e, de fato, dentre os 11 casos analisados, apenas uma mulher estava solta¹⁶, nos outros 10 estavam presas, sendo que em 7 desses tratava-se de prisão preventiva e em 3 já tinha sido proferida sentença condenatória.

Tabela 5 - A mulher estava presa?

Sim	Não
10	1

Fonte: autoria própria.

Tabela 6 - Era prisão preventiva?

Sim	Não
7	3

Fonte: autoria própria.

Os dados coletados não divergem do que outras pesquisas concluem. A prisão preventiva torna-se a regra diante dos crimes relacionados ao tráfico de drogas. A assiduidade com que se prende preventivamente as mulheres acusadas pelo comércio de substâncias ilícitas evidencia a forma como o poder punitivo é exercido no Brasil. Opera-se pela presunção de periculosidade dos tidos como inimigos, justificando a ampla utilização das prisões cautelares (ESTRELA; SILVA JUNIOR; TANNUSS, 2021).

Ribeiro (2022), comparando homens e mulheres acusados por tráfico, observou que elas estão mais sujeitas à decretação da prisão preventiva do que eles, em uma

¹⁶ Neste processo, de Código A02, a mulher estava em liberdade, pois havia sido absolvida. O Ministério Público, no entanto, irressignado com a decisão, interpôs apelação.

relação de 47% à 42%. Pela detração penal, o tempo de prisão preventiva precisa ser computado na sentença condenatória, razão pela qual, sendo condenados na mesma proporção (60%), mas sendo menos presos preventivamente, mais homens do que mulheres iniciam o cumprimento da pena em regime fechado. Ou seja, além de desproporcionais à conduta praticada, as penas atribuídas às mulheres são, por vezes, mais rígidas que as conferidas aos homens, já que, a partir da decretação da prisão preventiva, elas são, na prática, punidas antes mesmo de eventual condenação.

Atendendo especificamente ao judiciário paraibano, será que a forma como este decide ante os casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas é compatível as suas condições pessoais e aos elementos fáticos dos casos? Ou será que a quantidade de habeas corpus identificados aponta, em consonância ao que a literatura apresenta, que essas prisões são desproporcionais e, em alguma medida, ilegais? Essas são reflexões que exigem a observância de alguns aspectos, os quais serão analisados a seguir.

4.4 PRIMARIEDADE

O Código Penal apresenta de maneira explícita apenas o conceito de reincidência, de modo que primário é o não é reincidente, ou seja, a *contrario sensu*, verifica-se a primariedade quando o agente que não tem contra si sentença condenatória transitada e julgada nos últimos 5 anos¹⁷.

Esse é um ponto que merece atenção, porque para a concessão de algumas vantagens, a exemplo do reconhecimento do tráfico privilegiado, a primariedade apresenta-se como requisito. Ademais, em direção contrária, segundo Trombini (2018), a reincidência e os maus antecedentes são utilizados como justificativa para

¹⁷ “Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Art. 64 - Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.” (BRASIL, 2023)

negar habeas corpus em casos de tráfico de drogas. Desse modo, a primariedade e reincidência não é uma informação que deve passar despercebida.

Em 4 das 11 decisões analisados constava explicitamente ou eram dados elementos suficientes para afirmar com segurança que as mulheres eram primárias, em 3 foi aferido que eram reincidentes e em 4 não constava essa informação ou não era possível identificar com certeza.

Tabela 7 - Primariedade

Primária	Reincidente	Não consta/ não identificado
4	3	4

Fonte: autoria própria.

A citar o levantamento feito por Silva (2013) nas 1ª e 4ª Varas Criminais e na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Juiz de Fora/MG, 73% das mulheres eram réis primárias, sendo que 67% além de primárias tinham bons antecedentes. Assim como na presente pesquisa, embora em pequena proporção (4%), a autora também se deparou com sentenças em que essa informação não constava.

Para fins desta monografia, entretanto, essa análise restou parcialmente comprometida, isto porque, em 4 das 11 decisões esse dado não constava ou não podia ser aferido com certeza. Ora, as informações ausentes poderiam alterar substancialmente o panorama apresentado na Tabela 7. Era importante que essa informação sobre a primariedade constasse explicitamente em todas as decisões, de modo a ser possível obter as características daquelas contra quem o TJPB decide e, por conseguinte, a possibilitar uma avaliação mais precisa quanto à razoabilidade das decisões, principalmente no que tange à decretação da prisão preventiva e à dosimetria da pena.

Ainda sobre a questão da primariedade, tem-se que sua aferição, nos termos dos já citados arts. 63 e 64, inciso I, ambos do Código Penal, é algo muito objetivo. Contudo, o que se percebeu em algumas decisões do TJPB foram avaliações quanto a este aspecto que extrapolaram os critérios legais:

Tabela 8 - Primariedade: argumentações

Código	Trecho
A06	Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, notadamente porque foi destacada a especial gravidade do delito,

além do risco concreto de reiteração delitiva, pois **os autos informam que a Acusada possui em seu desfavor investigação anterior por tráfico de drogas (processo de nº 0807411-61.2021.8.15.0251), indicando habitualidade criminosa** e se encontrava em liberdade provisória concedida há pouco mais dois meses, havendo, portanto, risco de que em liberdade persista na prática do tráfico ilícito de drogas. (grifo nosso)

A09

Ademais, não se pode olvidar que, no caso concreto, foi apreendida grande quantidade de drogas na residência da paciente. Cerca de 43 kg de maconha, além de 100 g de crack, este, reconhecidamente, de elevado poder deletério. **E que ela, ademais, está sendo investigada em outro processo pela mesma infração.** (grifo nosso)

Fonte: autoria própria.

No processo de código A06 não consta expressamente se a ré era primária ou reincidente, há apenas a informação de que possui investigação anterior por tráfico. Por certo, o desembargador dispõe ou pode dispor dessa informação, omiti-la ou não expor de maneira suficientemente clara é uma escolha. Mas da forma como a decisão foi escrita, o leitor entende que o desembargador supôs a habitualidade criminosa da ré com base em uma simples investigação. No processo de código A09, embora o desembargador não pressuponha, ao menos não expressamente, que a ré se dedique ao tráfico, ele destaca que ela é investigada em outro processo.

O STF no Tema 129 de repercussão geral firmou a seguinte tese: “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” (BRASIL, 2015) O posicionamento do STF reforça que o raciocínio jurídico identificado no TJPB é completamente inadequado. Mesmo que não representem a maioria, os trechos colacionados acima demonstram que dentro do TJPB são proferidos discursos que divergem do princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que essas mulheres estão tendo valoradas contra si investigações das quais são alvo, mesmo sem terem sido condenadas.

4.5 LOCAL DA PRISÃO

Nos capítulos anteriores, uma das críticas feitas à Lei de Drogas era quanto aos critérios pouco objetivos estabelecidos para fins de diferenciação entre usuário e traficante. A referida lei indica que o juiz deverá atentar para o local em que a ação se desenvolveu, razão pela qual esperava-se que essa informação estivesse presente nas decisões analisadas neste trabalho, contudo, em 5 acórdãos esse dado não

constava. Ou seja, um aspecto sobre o qual a legislação deposita tamanha relevância, sequer comparece em parte significativa dos acórdãos do TJPB, tendo “Não consta” sido a categoria que mais compareceu nessas decisões.

Tabela 9 - Local da prisão

Em casa	Na rua	Próximo à presídio	Não consta
4	1	1	5

Fonte: autoria própria.

A quantidade de vezes em que se observa a categoria “Não consta” é relevante, pois indica um certo descaso do Judiciário para com um aspecto que, em teoria, tem grande pertinência prática, e, ao mesmo tempo, dificulta a visualização do panorama concreto. Ainda assim, é possível dizer que os locais identificados nesta pesquisa são os mesmos os observados por outros pesquisadores, no entanto, enquanto nos casos do TJPB prevaleceram as prisões realizadas em casa, outros estudos apontam para a prisão em via pública.

Em coleta e análise realizada com processos do Rio de Janeiro em que as partes eram acusadas de tráfico de drogas, verificou-se que em 84,7% dos casos a pessoa foi presa em flagrante enquanto estava em via pública (LEMGRUBER; FERNANDES, 2015). Valois (2020a) verificou que em 71,6% as prisões ocorreram em via pública/rua, 27,6% em casa/residência e em 3,6% em estabelecimento penal, sendo essas as três principais categorias.

De toda forma, embora não seja a primeira colocada na pesquisa realizada por Valois (2020a), o autor dedica-se a discutir sobre as prisões ocorridas em casa, isto porque na larga maioria dessas ocasiões, ele identificou que a polícia adentrou as residências sem mandado e que, mesmo quando este existia, nem sempre era referente ao delito pelo qual, posteriormente, a pessoa veio a ser presa. Destaca ainda que, muitas vezes, essas invasões partem de denúncias anônimas e cujo conteúdo não traz fundamentos que demonstrem haver urgência o suficiente para adentrar a casa de alguém contra sua vontade, violando a Constituição Federal, que considera a casa como asilo inviolável¹⁸.

¹⁸ “Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;” (BRASIL, 2022d).

Somado a isso, nos capítulos anteriores, ainda quando se discutia a distinção entre o suposto traficante e usuário, já se atentava que o critério do “local em que se desenvolveu a ação” podia se voltar contra as mulheres. Isto porque quando as substâncias ilícitas e outros objetos são encontradas nas casas em que elas residem, são, quase que imediatamente, consideradas dessas mulheres, ainda que não haja prova incontroversa dessa relação. Como se expunha no capítulo anterior, à mulher foi atribuído o espaço privado, sendo responsabilizada pelos acontecimentos que ocorrem dentro desse âmbito, ainda que não tenham qualquer culpa.

Em uma das decisões analisadas na presente pesquisa, assim se encontrou:

Tabela 10 - Local da prisão: argumentações

Código	Trecho
A07	<p>Ao chegarem à residência da acusada, os policiais encontraram a paciente em frente ao imóvel. Indagada se permitia a entrada dos milicianos, respondeu que não. Ato contínuo, um dos policiais visualizou que a paciente correu para o interior do imóvel, pegou as drogas e as jogou no quintal da casa vizinha. Os policiais militares apreenderam no quintal da casa vizinha:[...]</p> <p>No caso dos autos, o que se verifica é que as crianças têm essa vulnerabilidade ainda mais acentuada no ambiente familiar em que vivem, pois há fortes indícios de que o pai já praticava o crime de tráfico na residência do casal, corroborado ao fato de que a paciente foi supostamente flagrada tentando se desfazer da droga apreendida, jogando-a no terreno vizinho. (grifo nosso)</p>

Fonte: autoria própria.

No caso destacado acima, a polícia havia recebido uma denúncia anônima, segundo a qual a ré receberia um carregamento de drogas para comercialização em sua casa. A ré, no entanto, não morava só e o fato dela ter, supostamente, jogado as drogas que haviam em sua residência, não é o suficiente para aferir que estas eram suas, tampouco que ela era traficante. Não obstante eventual ausência de provas, Trombini (2018) identificou que o local em que a droga é encontrada é por demais relevante ao judiciário no que tange a indícios de traficância, bem como para determinar a prisão preventiva dos acusados por tráfico.

4.6 NATUREZA DA DROGA

O art. 28, §2º, da Lei de Drogas determina que o juiz observe a natureza e a quantidade de substância apreendida, a fim de verificar se a droga se destinava a

consumo pessoal. Embora os casos que são objetos desta monografia sejam de mulheres acusadas de tráfico de drogas, em 4 das 11 decisões sequer constava a natureza da substância apreendida. Considerando as informações disponíveis, em 3 situações foi confiscada apenas um tipo de substância e em 4 havia mais de um. A droga mais encontrada foi a maconha, identificada 6 vezes, seguida da cocaína e crack, ambas comparecendo 3 vezes e não tendo sido identificada nenhuma outra droga.

Tabela 11 - Natureza da droga

Maconha	Cocaína	Crack	Não consta
6	3	3	4

Fonte: autoria própria.

Embora não tenham delineado sua pesquisa em torno de mulheres, em metade dos casos observados, Lemgruber e Fernandes (2015) constataram que os réus foram presos em flagrante por tráfico de droga portando apenas um tipo de substância. Somado a isso, ao analisar sentenças que discutiam prisão preventiva e tráfico de drogas, Freitas (2017) também encontrou apenas essas 3 substâncias, sendo a maconha a mais presente. Dessa forma, os resultados encontrados no TJPB convergem com estudos realizadas em outros estados.

No entanto, não foi possível verificar nos processos que tramitam no TJPB a quantidade das substâncias apreendidas. Todas as decisões que mencionavam a natureza das drogas também apresentavam a quantidade confiscada, contudo, as unidades de medida utilizadas para descrever essa informação não eram padronizadas, nem quando as substâncias eram as mesmas. O valor podia ser apresentado em gramas, pinos, papelote e outros, o que inviabilizou uma análise quanto a esse aspecto. À título exemplificativo, no processo codificado como A07 consta que foram apreendidos “07 tabletes (grande) de substância esverdeada semelhante a maconha; 01 porção de substância esverdeada semelhante a maconha envolucro em saco plástico;” ou seja, em um mesmo processo, uma mesma substância é mensurada de duas formas distintas.

Vale ressaltar que a dificuldade mencionada é recorrente, já que, segundo Valois (2020a) nos autos da prisão em flagrante, de fato, a quantidade em gramas ou quilos não costuma se fazer presente. O pesquisador critica, então, que muitas

peças vão presas sem que os juizes sequer saibam precisamente a quantidade de drogas apreendidas com os acusados.

Em observância a pesquisas que conseguiram categorizar essas informações, percebe-se que a quantidade de drogas encontrada não varia muito. Freitas (2017) observou que na maioria dos casos não são apreendidas mais de 100g das substâncias, independente do tipo. Segundo o pesquisador, em 69,6% das situações, a maconha apreendida não ultrapassa de 100g e em 70% dos casos envolvendo cocaína, a apreensão não supera os 100g. No caso da cocaína, verificou-se que em 72,7% não foram apreendidas mais de 25g. Reforçando esse panorama, Lemgruber e Fernandes (2015) verificaram que em 2/3 dos flagrantes por tráfico, a quantidade de drogas não ultrapassava 50g.

Como citado em outros momentos, a quantidade de drogas, nos termos do art. 28, §2º da Lei 11.343, é um aspecto relevante na distinção entre usuário e traficante. Não obstante, em momento algum a referida Lei ou outro instrumento normativo do ordenamento pátrio estabelece valores para essa diferenciação, dificultando-a e permitindo uma atuação discricionária por parte do judiciário. Em análise dos 15 processos do TJPB, observou-se dois processos, sob a relatoria do mesmo desembargador, em que apesar da quantidade de drogas encontrada ter sido notadamente distinta, o posicionamento do julgador foi semelhante:

Tabela 12 - Quantidade e natureza da droga: argumentações

Código	Trecho
A02	A quantidade de entorpecente é outro fator a ser ponderado. Na hipótese, foi apreendido apenas 499g de MACONHA, quantidade extremamente alta . Para se ter uma ideia, estudo científico publicado na revista americana Drug and Alcohol Dependence indica que o peso médio de um cigarro de maconha é de 0,32g. Considerando esse dado, a quantidade apreendida daria para confecção de mais de 1.559 (mil, quinhentos e cinquenta e nove) cigarros. Portanto, conclui-se que a quantidade da droga revela grau de reprovação extrema. (grifo nosso)
A09	Ademais, não se pode olvidar que, no caso concreto, foi apreendida grande quantidade de drogas na residência da paciente. Cerca de 43 kg de maconha, além de 100 g de crack , este, reconhecidamente, de elevado poder deletério. (grifo nosso)

Fonte: autoria própria.

O relator justificou o entendimento firmado no caso A02 a partir de informações dispostas em um estudo científico, no que parece ser um esforço em demonstrar que seu posicionamento não é arbitrário, contudo, este não é um parâmetro previsto na legislação brasileira. Não há qualquer dispositivo no ordenamento que estabeleça um limite ou uma orientação concreta, conseqüentemente, permite-se que os julgadores considerem como “grande quantidade” valores muito distintos entre si. Segundo Trombini (2018), outra consequência dessa omissão legal é que, por vezes, os julgadores priorizam aspectos essencialmente mais abstratos, como o local e condições em que se deu a ação, à quantidade e natureza da droga apreendida, que seriam, em tese, critérios mais objetivos.

4.7 MATERNIDADE

Mendes (2020) constata que as encarceradas no Brasil apresentam, geralmente, características muito bem definidas, quais sejam, a maioria responde por tráfico de drogas, apesar de não atuar em posições de destaque, são mulheres negras, pobres, de baixa escolaridade e mães.

Ao longo deste trabalho, em mais de uma ocasião, atentou-se que a inserção de mulheres no tráfico é influenciada por diversas variáveis, dentre as quais estão as responsabilidades com o cuidado e sustento de seus filhos. Em verdade, como visto nos capítulos anteriores, o comércio de drogas é uma atividade que permite às mulheres aferir renda e cuidar de seus filhos enquanto trabalham, já que, comumente, é exercida dentro do próprio ambiente doméstico.

De fato, a maternidade foi um aspecto que se fez presente nas decisões do TJPB: Em apenas 2 processos esse dado não integrava as decisões, de modo que não foi possível afirmar se as partes eram ou não mães, sendo certo, no entanto, que 9 dessas mulheres tinham filhos.

Tabela 13 - Maternidade

É mãe	Não é mãe / não consta
9	2

Fonte: autoria própria.

Embora tenha-se unido “Não é mãe” e “Não consta”, estes não são sinônimos. Como brevemente mencionado, nos 2 casos inseridos nesta categoria não havia

explicitamente a informação de que a ré não era mãe, mas apenas não eram mencionado qualquer informação sobre isso. A decisão por uni-las, mas sem torná-las exatamente equivalentes, deu-se em observância ao apresentado por Wurster (2019), que discutiu muito sobre a ausência de registros quanto à maternidade das mulheres encarceradas, por mais que essa seja uma informação de extrema relevância e relativamente simples de ser averiguada.

Da leitura dos casos envolvendo mulheres e tráfico de drogas do TJPB, restou claro que a maternidade era o elemento central nesses processos, já que era mencionada tanto como argumento de defesa, como também nas decisões em si dos desembargadores. Conforme demonstrado anteriormente, parcela significativa dessas mulheres estava presa preventivamente e os pedidos elaborados por seus defensores consistiam, basicamente, no direito de responder a ação em liberdade e, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. No que tange a esta última, o pleito fundamentava-se no fato dessas mulheres serem mães.

Mais uma vez é importante lembrar que para o presente trabalho foram analisados os acórdãos, logo, não se teve acesso às peças elaboradas pelos representantes das mulheres, a fim de verificar a qual dispositivo legal a maternidade era associada. Todavia, em algumas decisões constava que o pleito pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar fundamentava-se no art. 318 ou no art. 318-A do Código de Processo Penal.

Teria sido interessante ter acesso a essa informação porque, enquanto a redação do art. 318 do CPP¹⁹ é mais antiga e confere uma faculdade ao juiz, o art. 318-A do CPP²⁰ determina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente for mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência.

¹⁹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 2022c)

²⁰ “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.” (BRASIL, 2022c)

A pesquisa desenvolvida por Wurster (2019) analisou os impactos do art. 318 do CPP, após as alterações introduzidas pela Lei Nº 13.257, que possibilitou a conversão da prisão preventiva em domiciliar quando a ré fosse gestante ou mãe de filho com até 12 anos incompletos. A pesquisadora observou que as mudanças do art. 318 do CPP não atingiram todas as mulheres que efetivamente poderiam fazer jus a essa concessão. Mas essa situação não se dava por uma mera opção do magistrado, mas porque a informação ou dos documentos comprobatórios quanto à maternidade não estavam disponíveis. Por isso que não podem passar despercebidos os 2 casos do TJPB em que a informação sobre a maternidade não era clara, já que esse é um dado crucial para o encarceramento feminino.

4.8 ARGUMENTOS UTILIZADOS NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Embora algumas das decisões analisadas não trouxessem todas as informações que são relevantes aos casos de crimes de drogas, como o local em que se deu a ação e a prisão ou a quantidade de substâncias apreendidas, o panorama geral encontrado no TJPB sobre mulheres e tráfico de drogas converge com estudos realizados em outros estados e com as informações apresentadas pela literatura. Assim, essas mulheres, em sua maioria, atuam sem uso de arma – não sendo, portanto, uma conduta cometida com violência ou grave ameaça a pessoa –, são réas primárias, foram presas em casa e são mães.

Não obstante os elementos verificados e demonstrados acima, dos 11 processos analisados, em 7 as partes estavam presas preventivamente, sendo esta mais uma informação convergente aos apontamentos da literatura. A prisão preventiva é largamente aplicada quando diante das acusações por tráfico de droga, mesmo que a análise do caso concreto demonstre não haver necessidade de medida tão rigorosa, principalmente considerando que não há sequer uma condenação.

Seja ao enfrentar pleitos pela revogação da prisão preventiva, seja diante de outros requerimentos, a análise das 11 decisões reiterou o posicionamento punitivista do Estado ao enfrentar casos de mulheres e tráfico de drogas. Do total de ações proposta, 10 foram iniciativa da defesa das mulheres e uma do Ministério Público, em que interpôs uma apelação, na qual recorria de sentença que absolveu a ré, tendo tido seu pedido acolhido e a ré, portanto, condenada por tráfico de drogas.

É válido ressaltar que a presente monografia analisou acórdãos que foram desfavoráveis às réas. Quando diante de mulheres denunciadas por tráfico de drogas, via de regra, o poder judiciário, não apenas o TJPB, profere decisões desfavoráveis às acusadas. No Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, por exemplo, do total de habeas corpus impetrados por acusados de tráfico de drogas, 94% foram denegados (TROMBINI, 2018). Atentando para a classe das ações localizadas no TJPB, por mais que a maioria das decisões analisadas não resulte na condenação das réas por tráfico de drogas, o posicionamento verificado ilustra, desde já, a seletividade e o punitivismo que permeia a atuação do poder judiciário ao enfrentar esses casos.

As decisões estão em descompasso ao que se verifica da suposta participação feminina no comércio de substâncias ilícitas. Faz sentido, portanto, o resultado encontrado por Silva (2013), segundo a qual os magistrados do primeiro grau tendem a simplesmente reproduzir os dispositivos legais, sem desenvolver um raciocínio jurídico que, de fato, se debruce sobre a situação concreta.

Considerando as informações coletadas sobre as mulheres que foram acusadas e até mesmo já sentenciadas por tráfico de drogas, como os desembargadores do TJPB sustentam suas decisões? Isto é, como o poder judiciário tem argumentado nesses casos e, principalmente, como as questões da ordem pública e periculosidade comparecem nessas decisões?

Sobre o processo de tomada de decisão, a literatura aponta que em um primeiro momento os membros do judiciário julgam, isto é, opinam sobre um fato, valendo-se não apenas de critérios legais, mas também de critérios e aspectos que pessoalmente lhes são importantes, como a formação familiar, opiniões políticas, religiosas e seus interesses socioeconômicos. A decisão propriamente dita ocorre em um segundo momento, em que o julgador precisa expor sua opinião, subsumindo-a aos critérios legais, ainda que estes não tenham sido originalmente os responsáveis pela tomada de suas decisões (BARRETO, 2017; FREITAS, 2017; SILVA, 2013). Logo, ao analisar uma decisão, é preciso ter em mente que mesmo que esta venha fundamentada em dispositivos legais ou no entendimento jurisprudencial, o processo decisório não é neutro.

As decisões judiciais desfavoráveis na vida das mulheres negras refletem essa «colonialidade da justiça». Cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas. (ALVES, 2017, p. 111)

Alves (2017) traz importantes reflexões sobre a ausência de neutralidade no processo decisório. A autora atenta, nesse sentido, que, via de regra, homens brancos e de classe média alta ocupam a posição de julgador, enquanto as réas são mulheres negras que, nos casos de tráfico, ocupam as posições mais baixas desse mercado. Ante esse panorama, Alves (2017) aponta que na justiça penal a hierarquia social é reforçada, pois encontra em argumentos como “personalidade desajustada e perigosa”, “personalidade incompatível com o convívio social” espaço para se materializar, garantindo que os corpos negros continuem a ser controlados e desumanizados.

Da leitura das 11 decisões que são objeto de análise do presente trabalho, os argumentos utilizados pelos desembargadores foram organizados em três categoriais, quais sejam: a) ré; b) fato; c) questão técnica-processual. Isto é, a construção argumentativa trazia questões relativas à própria ré, ao fato em si, e a questões técnica-processuais, como se essas categorias correspondessem à natureza do argumento.

Antes de proceder com as observações, esclarece-se que esses argumentos não existiam de maneira isolada dentro dos discursos dos desembargadores, em verdade, muitas vezes se complementavam e eram utilizados em conjunto. Considerando as 11 decisões analisadas neste trabalho, em todas os desembargadores relatores utilizaram argumentos sobre a ré, em 8 sobre o fato e em 3 traziam argumentos relativos a questões técnica-processuais.

Tabela 14 - Natureza dos argumentos

Ré	Fato	Técnica-processual
11	8	3

Fonte: autoria própria.

Logo, a maioria das decisões não se limitou a argumentos de uma única natureza, em geral houve uma combinação de fundamentos relativos às réas ou ao fato. Para cada uma dessas três categoriais, foram criadas subcategorias, de acordo com o que se observou nas decisões. Vale salientar, então, que a criação dessas categoriais e subcategorias se deu *a posteriori*, a partir da análise dos julgados.

Em continuidade, cumpre analisar em específico cada uma dessas categorias e algumas de suas subcategorias. No que tange a essas últimas, decidiu-se promover uma análise mais detalhada das duas mais frequentes de cada categoria. Isto

porque, conforme a Tabela 14 - Argumentos relativos a questões técnica-processuais, foram identificados apenas dois argumentos desta natureza. Portanto, utilizou-se esse quantitativo como referencial.

Desde já, é relevante explicar que em uma mesma decisão, na maioria das vezes, eram utilizados mais de um argumento, inclusive dentro da mesma categoria.

Tabela 15 - Argumentos relativos à ré

Prescindibilidade materna	Habitualidade	Periculosidade	Autoria	Insuficiência das condições favoráveis
6	6	5	4	4

Fonte: autoria própria.

Conforme se extrai da Tabela 15²¹, o principal argumento, no que tange à ré, é quanto à prescindibilidade materna. A suposta prescindibilidade da mãe aos cuidados do filho motivou quantidade significativa de indeferimentos de pedidos por prisão domiciliar. Silva (2020), analisando a prisão domiciliar à luz do Habeas Corpus 143.641 do STF nos Tribunais de Justiça da Paraíba e de Pernambuco, verificou que mesmo as mulheres preenchendo os requisitos legais do art. 318-A do CPP, a prisão domiciliar, na maioria das vezes, não é deferida. Constatou que o judiciário entende que nessas situações, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar consiste em uma faculdade, devendo ser observado caso a caso.

Assim dispunha uma das decisões do TJPB analisadas neste trabalho:

Tabela 16 - Prescindibilidade materna: argumentações (parte 1)

Código	Trecho
A07	<p>Em que pese a documentação acostada (Id. 13828194) apta a comprovar o liame maternal entre a paciente e os menores Djonatha Buriti Tavares (5 anos), Alícyta Buriti Tavares (2 anos) e Agatha Sophia Buriti Tavares (1 ano), vejo que não são suficientes para o fim pretendido, pois não restou devidamente demonstrado que a presença física da mãe é imprescindível aos cuidados das crianças, conforme exigência do art. 318, V, e parágrafo único, do Código de Processo Penal, <i>in verbis</i>:</p> <p>“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>(...)</p>

²¹ Além dos argumentos que constam na Tabela 12, compareceram mais dois argumentos: Idade do filho (1); e Relacionamento (1)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.”

Fonte: autoria própria.

No caso mencionado acima, o julgador indefere a prisão domiciliar sob a justificativa de que, nos termos da lei, seria necessário demonstrar que a mãe é indispensável aos cuidados dos filhos. Contudo, o dispositivo, por ele mesmo colacionado logo em seguida, não exige prova de que a mãe seja indispensável.

O art. 318, III, CPP²², introduzido ao Código em 2011, requer, para fins de decretação da prisão domiciliar, prova da imprescindibilidade materna aos cuidados da criança. Entretanto, o inciso V, do art. 318, CPP, ao qual o desembargador faz menção, provém do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), de 2016, e da forma como vem posto não demanda demonstração da imprescindibilidade. Isto porque, o dispositivo mais novel considera que a presença materna é presumidamente necessária aos cuidados e desenvolvimento dos filhos.

O art. 318 do CPP prevê hipóteses nas quais é possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar, mas o art. 318-A, também do CPP, introduzido em 2018, ou seja, mais recentemente, prescreve essa substituição quando a mulher presa preventivamente seja gestante ou mãe de criança. Logo, a redação do art. 318-A, CPP, não apresenta uma faculdade ao juiz, tampouco menciona a necessidade de comprovar imprescindibilidade materna. O referido artigo ainda apresenta explicitamente que as únicas exceções a essa concessão são no caso de o crime ter sido cometido com violência ou grave ameaça ou de ter sido praticado contra o filho.

Em síntese, não há nenhuma orientação legal exigindo a demonstração da indispensabilidade. Reforçando essa perspectiva, cumpre mencionar que o art. 318-A, CPP, surge após a decisão do Habeas Corpus Coletivo 143.641 julgado pelo STF e, segundo Silva (2020), o entendimento firmado neste processo fora no sentido de que a presença da mãe é presumidamente imprescindível, salvo contrário teria feito explicitamente ponderações ao deferimento da prisão domiciliar. Não por acaso, na

²² “III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;” (BRASIL, 2022c)

decisão consta que “Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe.” (BRASIL, 2018a, p. 8)

É interessante de se perceber tantos questionamentos sobre o quão essencial é a presença dessas mulheres para o desenvolvimento dos seus filhos, principalmente, quando se reflete sobre o que antecede a atuação feminina junto ao varejo de drogas. Isto porque, como mencionado nos capítulos teóricos anteriores, o tráfico desponta para muitas mulheres como uma opção viável para aferir renda, de modo a garantir sua subsistência e de sua família, além de possibilitar que conciliem os afazer domésticos e os cuidados com os filhos.

Os desembargadores do TJPB, em mais de uma ocasião, expuseram entendimento segundo o qual, se a criança estava sob os cuidados de alguém, como os avós, não haveria necessidade, ao menos não *a priori*, da presença materna: “Ademais, desde o dia da sua segregação, o seu filho se encontra sob os cuidados do genitor, conforme denota-se da decisão de Id. 15021323, não estando o menor desamparado e sem receber os devidos cuidados.” (A04) e ainda:

Tabela 17 - Prescindibilidade materna: argumentações (parte 2)

Código	Trecho
A08	<p>Em análise detida da documentação acostada aos presentes autos, vê-se que a paciente não se desincumbiu do ônus de comprovação mínima de situação de vulnerabilidade dos filhos menores e da imprescindibilidade da presença materna para sua integral proteção, de modo que não é possível conceder à paciente o regime fechado em domicílio. [...]</p> <p>Portanto, entendo que a decisão se apresenta devidamente fundamentada, não havendo que reformá-la, até porque a paciente, repito, não preenche os requisitos legais, tão pouco comprovou o estado de vulnerabilidade dos seus filhos menores que se encontram aos cuidados dos avós maternos.</p>

Fonte: autoria própria.

Entretanto, como bem pontua Wurster (2019), é esperado que outras pessoas ou até mesmo o Estado, com a prisão da mãe, responsabilizem-se pelos cuidados da criança, mas isso não é suficiente para se afirmar que essas mães se tornam dispensáveis aos cuidados dos seus filhos. A conclusão que se chega é de que:

Porque presumem-se criminosas e porque são mulheres, e em sua maioria, pobres e negras, os julgamentos passam a se orientar pela pré-compreensão de que, ao contrário das demais mães, cuja maternidade é santificada, devem ser subtraídas do mesmo patamar de proteção legal que são conferidos aos demais sujeitos de direitos. (WURSTER, 2019, p. 113)

Afastadas de seus filhos, muitas mulheres passam a lidar com a culpa, já que sentem como se tivessem os abandonado e também como se tivessem falhado em cumprir com os papéis sociais que lhes foram atribuídos. Em alguma medida, essas mulheres sentem culpa até mesmo pelos supostos efeitos de suas ações na vida de outras famílias. Junto a todo esse peso que carregam, ainda temem eventual desenlaço de suas relações familiares (ARGUELLO; MURARO, 2015; CAMPOS, 2011).

Dando continuidade, igualmente frequente foi o comparecimento da questão da habitualidade. Para fins dessa subcategoria, considerou-se habitualidade as ocasiões em que os desembargadores arguíam sobre a reincidência das mulheres, mas também quando mencionavam que elas eram investigadas ou tinham algum antecedente. Isto porque, em mais de uma ocasião verificou-se que não era necessário sentença condenatória transitada em julgado para essas mulheres fossem consideradas costumazes ao tráfico, recaindo sobre elas uma verdadeira presunção de culpabilidade: “Dessa forma, diante da comprovada dedicação da recorrente em atividade criminosa, haja vista o registro de processo em curso, agiu corretamente a juíza sentenciante ao não reconhecer o tráfico privilegiado.” (A01)

O trecho destacado acima não foi escolhido ao acaso, mas porque explicita a subversão do princípio constitucional da presunção de inocência e ainda demonstra que essa linha de raciocínio se prolonga, interferindo até mesmo no reconhecimento do tráfico privilegiado, ainda que isso divirja da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em Tema Repetitivo 1139, segundo a qual: “É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.” (BRASIL, 2022e)

A redação do art. 33, § 4º, da Lei Nº 11.343/06 prevê o tráfico privilegiado e, de fato, abre margem para uma atuação discricionária do judiciário, já que veda seu reconhecimento quando o agente do crime se dedicar a atividades criminosas, mas não define o que isso significa. Na pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ; SENAD, 2018), embora sejam verificadas situações em que essa dedicação é associada a uma habitualidade junto ao tráfico, outras questões, como a quantidade de drogas apreendidas, também são utilizadas como justificativa.

Não há segurança jurídica, não há como prever quais aspectos serão levados em consideração. Ainda que a habitualidade seja ponderada para aferir se havia ou

não dedicação ao crime, as mulheres continuam sem garantia alguma, já que, como demonstrado, são consideradas culpadas por crimes dos quais sequer foram condenadas.

Embora constituam categorias distintas, como mencionado anteriormente, muitos destes argumentos aparecem nas decisões de maneira interligada, assim, da leitura dos julgados em análise e dos trechos colacionados, observa-se que a habitualidade e periculosidade são argumentos correlacionados, já que a periculosidade pode guardar relação com a suposta habitualidade ou com a possibilidade da prática delitiva tornar-se um hábito.

A periculosidade enquanto argumento não comparece apenas nesta monografia, em levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro (DPRJ; SENAD, 2018) verificou-se que, no que diz respeito às circunstâncias pessoais dos réus por tráfico de drogas, sem distinção de gênero, a alta periculosidade compareceu em 13,4% das decisões e a personalidade que demonstra “tendência delituosas” em 49,48%. Os dados encontrados por Tannuss (2022) são ainda mais expressivos, tendo se deparado com a periculosidade na argumentação de 74% dos acórdãos do STF e STJ que julgavam mulheres presas por transporte de drogas para presídios.

Os dados obtidos neste trabalho convergem ao que outros estudos apontam, tendo demonstrado que a maioria das mulheres que respondem pelo crime de tráfico de drogas são réus primárias, não foram presas com armas e são mães. Ou seja, considerando aspectos objetivos das réus e ainda do próprio fato, não é o caso de dizer que essas mulheres são perigosas.

Como mencionado em momentos anteriores, o suposto traficante foi alçado à posição de inimigo número um da sociedade e apresentado como um sujeito perigoso. Não obstante, em observância aos que são presos por tráfico, incluindo as mulheres, tem-se que essa alegada periculosidade não condiz com a realidade, sendo a alegação desta apenas uma estratégia retórica para justificar o exercício do poder punitivo estatal sobre certos grupos (BARRETO, 2017; ARGUELLO; MURARO, 2015).

Ao tratar sobre periculosidade e sistema penal cautelar da América Latina, Zaffaroni atenta para a chamada periculosidade da suspeita:

Essa periculosidade, própria do sistema penal cautelar, não se enquadra na velha classificação positivista, posto que não é *pre-delitual* (porque suspeita-se da comissão de um delito) nem *pós delitual* (porque a periculosidade não pode ser avaliada até que o delito tenha sido comprovado), configurando-se

antes como uma terceira categoria alheia às duas tradicionais do positivismo, que é a *periculosidade da suspeita*. (2007, p.110)

Sem decisão condenatória, essa periculosidade é aferida por critérios não objetivos. Projeta-se, portanto, no futuro, sendo uma mera expectativa. Nesse sentido, no que tange às 11 decisões, entendeu-se que comparecia a questão da periculosidade não apenas quando mencionada *ipsis litteris*, mas quando os desembargadores ponderavam o risco de reiteração delitiva e, conseqüentemente, a intenção de evita-la²³:

Tabela 18 - Periculosidade: argumentações

Código	Trecho
A06	[...] bem como em razão da real possibilidade de reiteração delitiva, uma vez que a acusada “praticou infrações graves da mesma natureza (tráfico de drogas) em curto espaço de tempo (observa-se que Vitória Pirangi Alves foi presa, recentemente, em 13 de agosto de 2021, em virtude do cometimento do delito previsto no Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme pode ser visto nos autos registrados sob o nº 0807411-61.2021.8.15.0251, quando lhe fora concedida liberdade provisória, denotando que as medidas cautelares são insuficientes para assegurar a ordem pública)”, como bem asseverou o magistrado. (grifo nosso)
A10	Como se vê, o decisum atacado foi suficientemente fundamentado, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se em dados concretos, quais seja, gravidade do delito, porquanto praticado na residência da paciente diante de crianças menores de idade, e na necessidade de conter a reiteração criminosa, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal suportado pela paciente (grifo nosso)
A07	Noutro giro, analisando os antecedentes criminais do flagranteado(a)(s), é possível identificar a PERICULOSIDADE DO AGENTE , pelo que passo a expor. [...] <u>Nesta senda, o(a)(s) agente(s) tem PERICULOSIDADE acentuada, uma vez que demonstra personalidade voltada para a prática delituosa, inclusive, na presença dos seus filhos</u> ” – grifos (grifo do autor)

Fonte: autoria própria.

Nas decisões apresentadas, não há apenas uma expectativa de que essas mulheres serão condenadas nos seus respectivos processos, o que “comprovaria” sua

²³ Apenas no processo correspondente ao código A03 a questão da periculosidade foi identificada sem que fosse relativa ao risco de reiteração delitiva: “Nesse viés, manter a genitora afastada da residência e dos filhos mostra-se a solução mais adequada para assegurar os direitos dos menores, sobretudo em razão do efetivo perigo atraído pela presença dela, decorrente do profundo envolvimento com a criminalidade.”

periculosidade, mas também de que irão reincidir caso respondam o processo em liberdade, já que supostamente são perigosas. Tannuss sintetiza da seguinte forma “[...] os magistrados fazem o uso de uma previsão de reiteração da prática delitiva sob o discurso de uma suposta personalidade perigosa.” (2022, p. 162)

Nesse sentido, seja de maneira consciente ou não, as decisões revelam que no TJPB a periculosidade é entendida como um aspecto ontológico, confluindo com uma perspectiva criminológica positivista:

No (sub)mundo a criminalidade está equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”). [...] A potencial periculosidade social, identificada como anormalidade, é o centro do direito penal para os positivistas. (MENDES, 2017, p. 41)

Mas a periculosidade não é aferida apenas a partir da previsão de reiteração. Essa qualidade também é pensada a partir da quebra de expectativas, isto é, às mulheres são endereçados certos espaços e imposto o exercício de determinadas atividades. Desse modo, quando rompem essa ordem estabelecida, passam a ser lidas como perigosas e sofrem com os efeitos deste juízo de periculosidade. A noção de periculosidade é instrumentalizada de modo a garantir o controle sobre as mulheres (PANCIERI; BOITEUX, 2017).

Superada a análise da fundamentação referente à ré, passa-se a verificar os argumentos utilizados pelos desembargadores que guardavam relação com o fato²⁴:

Tabela 19 – Argumentos relativos ao fato

Ordem pública	Materialidade	Traficância em casa	Natureza e quantidade de droga
5	5	4	3

Fonte: autoria própria.

Segundo Pereira (2020), a ordem pública enquanto justificativa ao encarceramento cautelar surge nos entornos da Alemanha nazista e já nessa época era pensada como uma forma de garantir o aprisionamento seletivo e antecipado. Ultrapassando barreiras espaciais e temporais, essa lógica também foi adotada pelo Brasil, assim, a frequência com que comparece o argumento da ordem pública era

²⁴ Além dos argumentos que comparecem na Tabela 13, também foram identificados: gravidade do delito (2); motivação (1); participação do filho (1).

esperada, visto ser uma das hipóteses de decretação da prisão preventiva, vide o art. 312, CPP.

Anterior até mesmo à discussão sobre a adequação desta justificativa aos casos concretos, é o questionamento sobre o que seria ordem pública. Segundo Gomes (2013), o único conceito de ordem pública no ordenamento pátria está na Lei Federal nº 88.777 de 1983:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos: [...]

21) Ordem Pública -.Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 2019b)

A definição apresentada, no entanto, não preenche o conceito, uma vez que também se vale de expressões abstratas como “convivência harmoniosa” e “bem comum”. Ainda que a definição fosse mais objetiva, seria o caso de questioná-la, já que é extraída de uma lei do período da Ditadura Militar de 1964 e que versa sobre o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares.

A ausência de uma definição precisa de “ordem pública”, permite que muitas situações, inclusive muito dispares entre si, sejam consideradas uma ameaça a ela. Dessa forma, essa é uma justificativa que vem sendo amplamente utilizada, como constatou-se no presente trabalho, para justificar o encarceramento de pessoas no Brasil, em especial, por meio da decretação de prisão preventiva (GOMES, 2013).

Nas decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, a ameaça à ordem pública comparece das seguintes formas:

Tabela 20 – Ordem pública: argumentações (parte 1)

Código	Trecho
A10	Assim, a concessão de prisão domiciliar demonstrar-se-ia inócua e ineficaz para a garantia da ordem pública e, precipuamente, para garantir o bem-estar dos descendentes impúberes, que ficariam vulneráveis a crescer em um ambiente onde é realizada prática delituosa de elevada gravidade.
A06	Analisando, detidamente, os autos, constato que a decisão que converteu a prisão em flagrante da paciente em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, por se encontrar evidenciado o <i>fumus comissi delicti</i> e o <i>periculum libertatis</i> ,

restando demonstrada a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, considerando haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, bem como em razão da real possibilidade de reiteração delitiva, [...] (grifo nosso)

Fonte: autoria própria.

Partindo dos exemplos apresentados acima, depara-se com a ordem pública associada ao suposto risco de reiteração delitiva, à materialidade e aos indícios de autoria. As decisões demonstram o quão variadas são as supostas ameaças à ordem pública, o que é possível, justamente, pela imprecisão deste conceito.

Neste trabalho, a ordem pública foi considerada uma subcategoria dos argumentos que versam sobre o fato, baseando-se na tese de Tannuss (2022), que encontrou este argumento relacionado de maneira mais intrínseca ao delito e seus reflexos sobre a sociedade. Não obstante, nas decisões do TJPB, além de se relacionar com o fato, a ordem pública, em alguma medida, também se conecta à ré, quando, por exemplo, as decisões mencionam que a ordem pública resta comprometida pelo receio da reiteração delituosa, isto é, da periculosidade da ré. Desse modo, como mencionado anteriormente, os argumentos, mesmo de categorias diferentes, estão interligados.

Feito esse esclarecimento, chama especial atenção o processo de código A06, porque, mencionando a questão da materialidade, associa imediatamente, isto é, sem ponderações, o tráfico de drogas a uma ameaça à ordem pública. Ou seja, torna a ameaça à ordem pública algo intrínseco ao tipo penal, e não algo que é avaliado diante das circunstâncias do caso concreto.

Esse não parece ser um posicionamento isolado, visto que o texto do art. 44 da Lei de Drogas, até hoje inalterado, veda a liberdade provisória para os crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da referida lei. Diante desta redação, foi então preciso que o STF declarasse incidentalmente, no julgamento do Habeas Corpus 104.339, sua inconstitucionalidade para que fosse possível responder por tráfico em liberdade.

Esse cenário reforça os apontamentos de Pereira (2020), segundo o qual nos crimes de drogas, mesmo que diante de uma gravidade apenas abstrata, entende-se estar demonstrado o risco à ordem pública apto a decretar a prisão preventiva dos acusados. Tão genéricas são as decisões que se valem da ordem pública como argumento que, conforme salienta Freitas (2017), são usados até mesmo modelos,

sobre os quais só são feitas mudanças essenciais para subsumi-los ao caso *sub judice* e, de fato, isso foi verificado na presente pesquisa:

Tabela 21 - Ordem pública: argumentações (parte 2)

Código	Trecho
A03	Porquanto, entendo que, no caso, a prisão preventiva, como indicado pelo Juízo de primeiro grau, é a única medida capaz de, neste momento, acautelar o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça, garantindo, assim, a ordem pública, sendo, portanto, incabível o pleito de substituição daquela por outras medidas cautelares. (grifo nosso)
A04	De fato, entendo que, no caso, a prisão preventiva, como indicado pelo Juízo de primeiro grau, é a única medida que se mostra capaz de, neste momento, acautelar o meio social e preservar a própria credibilidade da Justiça, garantindo, assim, a ordem pública, sendo, portanto, incabível o pleito de substituição daquela por outras medidas cautelares. (grifo nosso)

Fonte: autoria própria.

Ainda dentro da discussão sobre ordem pública, nos dois trechos transcritos acima é feita uma correlação com a ideia de credibilidade da justiça. Tannuss (2022) encontrou cenário muito similar, no caso, ao analisar acórdãos referentes a mulheres presas por transporte de drogas para presídios, se deparou com a credibilidade da justiça como um aspecto da ordem pública. A pesquisadora apontou que o encarceramento atende aos clamores populares e é instrumentalizado de modo a fazer com que as pessoas continuem acreditando na justiça. Sob esta perspectiva, o encarceramento não responde necessariamente à lei, mas sim aos interesses de quem o controla, que, por sua vez, em alguma medida preocupa-se em obter o apoio popular.

Como indicado há pouco, a ordem pública não é inovação ou exclusividade brasileira, também comparece na legislação de outros estados, em que se mostra igualmente problemática. À título exemplificativo, na Espanha a ordem pública foi considerada inconstitucional para fins de decretação da prisão preventiva (GOMES, 2013). No Brasil, persiste essa possibilidade, de modo que, considerando o quão vago é esta expressão, praticamente tudo pode ser compreendido como uma ameaça à ordem pública capaz de, em teoria, legitimar a decretação da prisão preventiva, tornando o que era para ser uma exceção, a regra.

Dando continuidade aos argumentos utilizados pelos desembargadores do TJPB, observou-se que muitos deles mencionavam em seus votos a questão da materialidade, categorizada como um argumento sobre o fato. Por um lado, faz sentido a preocupação dos julgadores em expor a materialidade do crime, uma vez que a Constituição Federal prevê o princípio da presunção de inocência, segundo o qual “a autoria e a materialidade dos fatos de que o réu é acusado devem permanecer sob dúvida;” (LEMGRUBER; FERNANDES, 2015, p. 16). Por outro lado, é o caso de se questionar se tamanha ênfase nesse elemento não revela, em verdade, uma ausência de motivação.

Isto porque a maioria dessas decisões respondiam ao pleito da revogação da prisão preventiva ou de sua substituição pela prisão domiciliar. Ocorre que, nos termos do art. 312 do CPP, os indícios de autoria, a demonstração da materialidade e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado são requisitos para a prisão preventiva, não seus motivadores. Para fins de reflexão sobre a discussão proposta, assim dispõem algumas das decisões do TJPB:

Tabela 22 - Materialidade: argumentações

Código	Trecho
	Dessa forma, não merece prosperar a pretensão de substituição da medida constritiva por prisão domiciliar.
A09	Pelas exposições fáticas e jurídicas acima, aliadas, ainda, aos elementos convincentes insertos no presente álbum processual, onde a materialidade é incontestada e, ainda, há elementos suficientes de indícios de autoria, não há como acolher a pretensão mandamental. (grifo nosso)
A07	In casu, valho-me mais uma vez dos argumentos da Magistrada de piso, que bem fundamentou sua decisão, alegando que “sobre os requisitos autorizativos do decreto preventivo, a recente reforma, além da manutenção das condições anteriores, previstas no art. 312, do CPP – prova da existência do crime e indícios de autoria, cumulada com a imprescindibilidade de resguardo das garantias da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou de necessidade de proporcionar a conveniência da instrução criminal – acrescentou outras, a saber: o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a existência concreta de fatos novos e a contemporaneidade da segregação ” - negritei. (grifo do autor)

Fonte: autoria própria.

Em suma, apesar de ser um remédio constitucional de cognição sumária, a impetração de um habeas corpus – principal classe processual analisada nessa monografia – exige a demonstração da materialidade do crime. Assim, é

compreensível que ela compareça nas decisões analisadas neste trabalho, sendo necessário, no entanto, nunca perder de vista que, embora a materialidade precise ser demonstrada, ela por si só não justifica a decretação da prisão preventiva.

A traficância em casa é outra subcategoria que merece especial atenção, tendo comparecido inúmeras vezes nos discursos dos desembargadores. Ao mencionarem essa questão, os julgadores, via de regra, entendiam que essa situação de suposta traficância no ambiente residencial configuraria situação excepcionalíssima apta a justificar o indeferimento da prisão domiciliar, já que colocaria em risco os filhos destas mulheres.

Tabela 23 - Traficância em casa: argumentações

Código	Trecho
A09	Em situações nas quais há apreensão de drogas na residência , com exposição do menor a risco, e, portanto, admitida a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, [...] (grifo nosso)
A10	In casu, restou demonstrado que a paciente, ao menos em tese, praticou delito de tráfico dentro de seu próprio lar . Assim, a concessão de prisão domiciliar demonstrar-se-ia inócua e ineficaz para a garantia da ordem pública e, precipuamente, para garantir o bem-estar dos descendentes impúberes , que ficariam vulneráveis a crescer em um ambiente onde é realizada prática delituosa de elevada gravidade. (grifo nosso)

Fonte: autoria própria.

Mesmo preenchendo os requisitos legais dispostos no art. 318-A do CPP, a prisão domiciliar dessas mulheres mães foi negado sob justificativa de que a traficância na residência consiste em uma situação excepcional. A excepcionalidade encontra guarida no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP julgado pelo STF que, de fato, possibilitou o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, quando diante de situações excepcionalíssimas.

Silva (2020), em pesquisa no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE e no TJPB, também se deparou com essa questão da excepcionalidade, destacando que, não tendo o STF, por ocasião do Habeas Corpus Coletivo, fixado quais seriam essas situações, esta responsabilidade foi repassada aos próprios julgadores que, por sua vez, costumam pontuar a suposta traficância na residência como uma dessas hipóteses.

O próprio STF, no entanto, atentou para o fato de que as diretrizes conferidas pelo HC 143. 641 estavam sendo adotadas de maneira diversa ao pretendido, de modo que Ministro Ricardo Lewandowski, em 24 de outubro de 2018, proferiu nova decisão esclarecendo algumas questões, dentre as quais:

Documentos eletrônicos 471 e 550: não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa, porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. (BRASIL, 2018b, p. 6-7, grifo do autor)

O direcionamento do STF é incontroverso, o fato da droga ter sido apreendida na residência da acusada não configura situação excepcionalíssima capaz de justificar o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos termos do HC 143. 641.

Somado a isso, há de se observar que, o art. 318-A do CPP já disciplina essa substituição e não recepcionou outras exceções que não a do crime praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou contra seu próprio filho ou dependente. Diante desse contexto, os julgadores do TJPB têm preterido a legislação ao HC Coletivo 143.641/SP. Há ainda uma resistência por parte do judiciário, que pode ser resultado de uma perspectiva baseada em estereótipos, de um certo moralismo ou de outros aspectos, em conceder medidas alternativas ao cárcere quando enfrentam casos de mulheres e tráfico de drogas, mesmo que hajam diretrizes internas e internacionais recomendando-as (GIACOMELLO; SILVA JÚNIOR; GARCIA, 2022).

O que o TJPB e demais tribunais ignoram ou então não atentam é que, como ponderado diversas vezes ao longo desta monografia, o espaço privado foi historicamente relegado às mulheres e que, ao trabalhar em casa, ainda que seja com o tráfico, elas conseguem conciliar uma atividade remunerada às responsabilidades domésticas e para com seus filhos (WURSTER, 2019). Assim, era o caso dos julgadores do TJPB ao menos levarem em consideração que muitas mulheres, em verdade, trabalham com o tráfico dentro de casa para garantirem a sobrevivência de seus descendentes. Isso, no entanto, pelos dados obtidos nesta pesquisa, não é ponderado.

Parece importante fazer essa pontuação, a fim de conscientizar que não serão incomuns os casos de mulheres que, por exemplo, guardam drogas na residência.

Logo, se for pensar nessa situação como uma situação excepcionalíssima e que, mesmo não estando prevista em lei, possa afastar a prisão domiciliar da mulher acusada por crime de drogas, irá se limitar significativamente o alcance do art. 318-A do CPP e impedir que atenda sua razão de ser.

Por fim, além dos argumentos relativos às mulheres e ao fato em si, em três ocasiões os desembargadores fundamentaram seus votos em questões técnica-processuais. Não constam expostos nas tabelas 15 e 19 os argumentos que compareceram apenas uma ou duas vezes, assim, comparando com os dados apresentados na Tabela 24, é possível dimensionar o quanto que os fundamentos de natureza técnica-processuais são pouco frequentes na construção argumentativa dos desembargadores do TJPB, ao menos considerando o objeto da presente pesquisa.

Tabela 24 - Argumentos relativos a questões técnica-processuais

Súmula 231 do STJ	Art. 117 da LEP
1	2

Fonte: autoria própria.

A Súmula 231 do STJ dispõe que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (BRASIL, 1999) O STF em Tema 158 de Repercussão Geral fixou a tese similar, segundo a qual “Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” (BRASIL, 2009). No processo codificado como A01, a mulher já havia sido condenada por tráfico de drogas e requeria que fosse revista a dosimetria da pena. O desembargador, então, a fim de justificar a adequação da pena aplicada trouxe à tona a referida súmula e, de fato, a pena base havia sido fixado no mínimo, razão pela qual não havia como aplicar atenuante, já que implicaria em pena aquém deste patamar.

A aplicação da súmula supramencionada não é incontroversa, isto porque há de se verificar sua compatibilidade ao ordenamento jurídico pátrio, vide descompasso com a noção de individualização da pena e o próprio princípio da legalidade. Ora, diante de atenuantes previstas na lei, o que alicerça a diretriz estabelecida por esta súmula? Frente a este e demais questionamentos, a Súmula 231 do STJ é atualmente alvo de discussão, tendo ocorrido em maio desde ano de 2023 audiência pública para tratar sobre o assunto. É preciso pensar nos impactos da observância desta súmula e

como ela contribui para que penas desproporcionais e ilegais se imponham sobre mulheres acusadas de tráfico de drogas.

Outro argumento que compareceu foi o art. 117 da Lei de Execução Penal – LEP (BRASIL, 2022f) que prevê a possibilidade de prisão domiciliar para aqueles que cumprem pena em regime aberto. Nas duas decisões em que os desembargadores atentaram para o referido artigo, eles arguíram que, estando as mulheres cumprindo pena em regime fechado, não é possível, mesmo que cumprindo os requisitos legais do CPP, o deferimento da prisão domiciliar. De antemão, é importante esclarecer que não há divergência explícita entre o dispositivo da LEP e o art. 318-A do CPP, já que este último não menciona o regime de cumprimento de pena. Contudo, se houvesse contradição, seria hipótese de, aplicando o critério temporal, prevalecer o dispositivo mais novel²⁵, portanto, o do CPP, que nada impede a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para quem cumpre pena em regime fechado.

Cumprir observar que no paradigmático HC Coletivo 143.641/SP não constam restrições à prisão domiciliar de mulheres mães, em função do regime de cumprimento de pena. Ademais, STJ – no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 145.931/MG (BRASIL, 2022g) de mulher acusada de tráfico de drogas e associação para o tráfico – já se manifestou, no sentido de que, mesmo cumprindo pena no regime fechado, é possível decretar a prisão domiciliar. Portanto, até mesmo diante de argumentos que aparentam ser mais técnicos, se verifica uma atuação discricionária do judiciário.

As questões técnica-processuais, como era de se esperar, são mais objetivas, não obstante, esse suposto legalismo dos desembargadores do TJPB não está isento de críticas. Essa observância tão rigorosa da lei não foi reproduzida quando a legislação favorecia as mulheres desses processos. Ou seja, o cenário com que se deparou foi de uma verdadeira instrumentalização do direito.

Somado a isso, como bem posto por Remígio e França (2021), a burocratização das práticas jurídicas e judiciais resulta em operações acríticas e, simultaneamente, insurge como uma justificativa para que os aplicadores do direito atuem sem se

²⁵ De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (BRASIL, 2018c)

preocupar com os efeitos destas. Mas o direito deve ser exercido de maneira minimamente crítica, ao aplicá-lo, deve-se levar em consideração que se está lidando com vidas e sopesar, conseqüentemente, os efeitos nefastos de uma eventual privação de liberdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que norteou este trabalho consistia em responder como o poder judiciário paraibano argumenta contrariamente em casos de mulheres acusadas de tráfico de drogas. Objetivava-se analisar os impactos da “Guerra às Drogas” sobre as mulheres, a inserção e participação feminina no tráfico de drogas e, por fim, os próprios argumentos utilizados nas decisões, de modo a observar se as narrativas se voltavam às réis, ao fato supostamente cometido ou se eram questões mais técnicas.

Ao fim do trabalho, tem-se que os objetivos propostos foram atingidos, o problema de pesquisa respondido e agora é chegado ao momento de reiterar conclusões que, em alguma medida, já vinham sendo expostas ao longo dos capítulos. Primeiramente, tem-se que o poder punitivo do Estado incide de maneira seletiva sobre grupos já marginalizados dentro da sociedade. Essa postura do Estado consiste em uma estratégia de gestão da miséria, pois pune com a privação de liberdade aqueles que sofrem com a ausência de políticas públicas realmente comprometidas em garantir uma vida digna.

A “Guerra às Drogas”, então, deve ser interpretada sob essa perspectiva. Os dados e informações apresentados ao longo desta monografia explicitam que a função desta “guerra” não envolve preocupações com a saúde ou sequer com a segurança pública, já que seus maiores alvos não abalam pessoalmente a estrutura do tráfico. A Lei de Drogas e as prisões preventivas operam pela criminalização da pobreza, ainda mais a feminina, já que no contexto brasileiro e latino americano as mulheres são proporcionalmente mais afetadas que os homens por essa falaciosa guerra.

A criminalização do tráfico, principalmente nos termos da atual Lei de Drogas, revela um Estado que ignora os obstáculos que perpassam as vivências femininas, como as dificuldades de inserção, de manutenção e promoção dentro do mercado de trabalho lícito, dificuldades que são potencializadas quando as mulheres são as responsáveis pela chefia do lar. Somado a isso, a postura adotada pelo Estado é desproporcional ao que se constata da participação feminina no comércio de drogas, isto porque, a maioria das mulheres atua sem que se valha de violência, ocupa as posições mais vulnerabilizadas e para as quais tem pouca importância personalíssima.

Sobre as decisões objeto da presente monografia, tem-se que o exame de alguns aspectos, como a questão da primariedade, restou parcialmente prejudicado, pois em número significativo de decisões as informações não constavam ou não eram claras o suficiente. Esses dados, todavia, eram de fácil acesso aos julgadores, logo, em verdade, não é possível afirmar se eles não tiveram acesso a esses dados ou se apenas entenderam não ser o caso de mencioná-los nas decisões. O imbróglio dessa “desinformação” é que estes são dados extremamente relevantes, de modo que aqueles que têm acesso apenas aos documentos públicos não conseguem visualizar por completo o caso concreto, tampouco, por conseguinte, ponderar a adequação das decisões.

Considerando, no entanto, as informações disponíveis, conclui-se que as características das mulheres acusadas ou já sentenciadas por tráfico de drogas no TJPB não divergem do que a literatura apresenta, ou seja, são rés primárias, mães, foram presas em casa e não foram acusadas de outro crime senão o de tráfico, distanciando-se do estereótipo de traficante perigosa. Esses aspectos ainda são fundamentais para que se conclua que o judiciário paraibano se apropria da prisão preventiva em completa divergência à ordem constitucional e processual penal, fundamentando suas decisões em argumentos genéricos para decretar essa medida cautelar que é tão gravosa e que à luz do ordenamento pátrio deveria ser medida excepcional.

No que toca aos argumentos utilizados pelo judiciário paraibano, em poucas decisões comparecem fundamentos relativos a questões técnicas, prevalecendo os que guardam relação com o fato em si – à exemplo da garantia da ordem pública – e, principalmente, com a figura das mulheres. Esse panorama reitera que muito além de serem julgadas pelo ilícito supostamente praticado, elas são submetidas a um julgamento moral por terem rompido com as expectativas de gênero.

Dentre todas as categorias, a periculosidade e a ordem pública ocuparam a segunda posição entre os argumentos mais frequentemente utilizados pelos desembargadores do TJPB, confirmando as predições formuladas a partir do que a literatura aponta. Foi possível confirmar que as noções de inimigo, periculosidade e criminalização estão entrelaçadas. O inimigo, resultado de uma construção social e histórica, tem sua periculosidade presumida – desconsiderando-se sua humanidade e até mesmo as reais circunstâncias fáticas – e imposto contra si a criminalização como medida resolutive.

A questão da ameaça à ordem pública está inserida neste contexto, já que a alegada periculosidade pode comprometê-la. Esse conceito, entretanto, é uma válvula de encarceramento, visto que sua imprecisão possibilita que muitos elementos possam lhe ser tidos como prejudiciais, exatamente como verificado nas decisões do TJPB. Em suma, conclui-se que o judiciário paraibano presume, sem se ater aos fatos, a periculosidade destas mulheres, já que o traficante e quem mais receber esse título, é o atual inimigo da sociedade, é quem coloca em risco a ordem pública, ainda que ninguém saiba exatamente o que isso significa.

Embora os argumentos técnico-processuais tenham sido pouco utilizados, os desembargadores os exploraram em sua literalidade. Contudo, essa postura legalista só se fez presente quando para decidir em desfavor das réis. Não foram poucas as vezes em que a construção argumentativa do judiciário se alinhou ao Habeas Corpus Coletivo N° 143.641/SP para indeferir o pedido de prisão domiciliar das réis, valendo-se de uma “situação excepcionalíssima” que não foi recepcionada pelo CPP.

Ora, os argumentos mais utilizados, isto é, a “prescindibilidade materna” e “habitualidade”, constroem-se sem qualquer apego à legalidade. Apesar da redação mais novel do CPP dispensar prova da imprescindibilidade materna, pois a presume, os desembargadores ou exigem essa comprovação ou entendem que, quando um familiar assume a responsabilidade pelos cuidados da criança, a presença materna torna-se dispensável. Igualmente sem qualquer fundamento legal, inúmeras vezes observou-se menção a habitualidade apenas pelo fato das réis serem investigadas em outros casos, ignorando a presunção de inocência.

A postura do Tribunal de Justiça da Paraíba, portanto, não diverge do que outros pesquisadores observaram em relação aos demais tribunais pátrios. A partir da presente monografia conclui-se que o poder judiciário paraibano aplica o direito à sua conveniência e, nesse sentido, adota argumentações que, sendo contrárias à legislação ou não encontrando qualquer respaldo nela, são ilegais. Ademais, pode-se observar que o TJPB enxerga a prisão dessas mulheres como a solução, independentemente da compatibilidade desta medida aos casos concretos que enfrenta. Dessa forma, o panorama identificado reforça as críticas feitas à “Guerra às Drogas”

Por fim, é importante pontuar que este trabalho se ateve ao poder judiciário, no caso o TJPB, mas este é apenas um dos vértices da relação processual triangular. Assim, esta monografia deve ser compreendida como ponto de partida, visto que é

apenas uma das possibilidades de estudo. Estão abertos caminhos para pesquisas futuras em que se observe a argumentação e atuação das demais vértices desse triângulo processual, isto é, das partes e seus representantes, em especial, do Ministério Público e da Defensoria Pública, já que são previstos constitucionalmente como funções essenciais à Justiça. Em observância ao contexto brasileiro, pesquisar e promover a visibilidade sobre o que perpassa a criminalização de mulheres, principalmente por crimes relacionados ao tráfico de drogas, demonstra-se fundamental.

REFERÊNCIAS

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 21, p. 97-120, janeiro-abril/2017.

ARGUELLO, K.; MURARO, M. Las Mujeres Encarceladas por Tráfico de Drogas en Brasil: las Muchas Caras de la Violencia contra las Mujeres. **Oñati Socio-legal Series**. Espanha, v. 5, n. 2, p. 389-417, 2015.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARRETO, A. L. L. de A. **Urgência Punitiva e Tráfico de Drogas**: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas varas de tóxicos de Salvador. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2017.

BATISTA, A. L.; COSTA, L. V. Domicílios Chefiados por Mulheres e Pobreza no Brasil: uma análise de 2011 a 2015. **Revista Feminismos**, [s.l.], v.7, n.3, setembro-dezembro, 2019.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: Parte Geral – arts. 1º a 120 (vol.1). São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei Nº 3.689, de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2022c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. De 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Lei de Execução Penal (1984)] **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022f]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. [Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro]. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Rio de Janeiro, Presidência da República, [2018c]. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 14 mai. de 2023.

BRASIL. [Marco Legal da Primeira Infância (2016)] **Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 26 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Brasília, DF Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm. Acesso em 20 mai. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Período de Janeiro a Junho de 2022. In: **Sisdepen: Estatísticas Penitenciárias**. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19/03/2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Secretaria de Vigilância Sanitária: Diário Oficial da União: 31/12/1998. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344_12_05_1998_rep.html. Acesso em: 15 mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira seção). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 145.931/MG, 2021**. Ministro Relator: Sebastião Reis Júnior. Julgado em 9/3/2022, Diário de Justiça eletrônico: 16/3/2022. [2022g]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202101133213. Acesso em: 14 mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção). **Tema repetitivo 1139**. Tese firmada: É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. Relatora: Ministra Lurita Vaz, julgado em 10/8/2022, Diário de Justiça Eletrônico: 18/8/2022. [2022e].

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1139&cod_tema_final=1139. Acesso em 14 mai. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Nº 231**. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Terceira seção, em 22/09/1999, Diário de Justiça: 15/10/1999, p. 76. [1999] Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula231.pdf. Acesso em: 14 mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda turma). **Habeas Corpus 143.461/ São Paulo, 2018**. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20/02/2018, divulgado em: 08/10/2018, publicado em: 09/10/2018. [2018a]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 14 mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 129**. Consideração de ações penais em curso como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Recurso Extraordinário Nº 591054/SC. Pena - Fixação - Antecedentes Criminais - Inquéritos e processos em curso - Desinfluência. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Tribunal Pleno, Relator(a): Marco Aurélio, julgado em 17/12/2014. Diário de Justiça Eletrônico-037, divulgado em: 25/02/2015, publicado em: 26/02/2015. [2015]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur293484/false>. Acesso em: 14 mai. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Tema 158** - Fixação de pena aquém do mínimo legal, em face da incidência de circunstância genérica atenuante. Leading case: Recurso Extraordinário Nº 597270. Repercussão Geral. Ministro Relator: Cezar Peluso, julgado em 26/03/2009. Diário de Justiça Eletrônico - 104, divulgado em: 04/06/2009, publicado em 05/06/2009. [2009]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2663001&numeroProcesso=597270&classeProcesso=RE&numeroTema=158>. Acesso em 20 mai. De 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal pleno). **Habeas corpus 104.339/São Paulo, 2011**. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Julgado em 10/05/2012, Diário de Justiça Eletrônico - 239, divulgado em: 05/12/2012, publicado: 06/12/2012. [2012]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur220869/false>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 143.461/ São Paulo, 2018.** Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em: 24/10/2018, divulgado em: 25/10/2018, publicado em: 26/10/2018. [2018b]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338913041&ext=.pdf>. Acesso em: 09 jun. de 2023.

CAMPOS, C. P. Delito y Sobrevivencia: las mujeres que ingresan a la cárcel el Buen Pastor em Costa Rica por Tráfico de Drogas. **Anuario de Estudios Centroamericanos**, Universidad de Costa Rica, v. 37, p. 245-270, 2011.

CARVALHO, J. C. de. A América Latina e a Criminalização das Drogas entre 1960-1970. In: **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**. São Gonçalo: 2012.

CAVALCANTI, G. J. V. **A Crise Estrutural do Capital e o Encarceramento em Massa: o caso brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa – Paraíba, 2019.

CHERNICHARO, L. P. **Sobre Mulheres e Prisões: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2014.

CORTINA, M. O. de C. **Mulheres e Tráfico de Drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. Estudos Feministas, Florianópolis, v.23, n.3, p. 761-778, setembro-dezembro/2015.

CURCIO, F. S. **Mulheres, Tráfico de Drogas e Memória: entre a submissão e a resistência?** 2016. Dissertação (Mestrado em Memória Social) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, 2016.

DPRJ; SENAD. HABER, C. D. (coord). **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 15 mai. De 2023.

ESTRELA, M. L. P.; SILVA JUNIOR, N.G. de S. e.; TANNUSS, R. W. Política Criminal em Contexto Neoliberal: a configuração do punitivismo no Brasil. In: ESTRELA, M. L. P; SILVA JUNIOR, N. G. de S. ; TANNUSS, R. W. (Orgs). **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

FAIR, H.; WALMSLEY,R. **World Female Imprisonment List**. 5 ed. [s.l], 10 out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 12 mai. 2023.

FREITAS, A. J. S. **Prisão preventiva e drogas**: “a polícia prende e a Justiça não solta”. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Juiz de Fora, 2017.

GIACOMELLO, C. Mujeres, Delitos de Drogas y Sistemas Penitenciarios en América Latina. **Consortio Internacional sobre Políticas de Drogas**, Reino Unido, 2013.

GIACOMELLO, C.; SILVA JÚNIOR, N. G. de S.e; GARCIA, R. M. Política de drogas y encarcelamiento feminino en América Latina. In: ELÍBIO JUNIOR, A. M.; CARVALHO, M. E. G.; SILVA JUNIOR, N. G. S de S. E. (Orgs.) **Direitos humanos e tempo presente**: diálogos interdisciplinares. João Pessoa: Editora UFPB, 2022.

GOMES, P. M. **Discursos sobre a Ordem**: uma análise do discurso do Supremo Tribunal Federal nas decisões de prisão para garantia da ordem pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília, 2013.

HELPE, S. S. **Vidas em Jogos**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora – Minas Gerais, 2014.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p.595-609, setembro-dezembro, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estatísticas de Gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, n.38, 2. ed. 2021b.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Indicadores IBGE**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - quarto trimestre de 2022. IBGE, 2023. Disponível:
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2022_4tri.pdf
Acesso em: 16 mai. de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tabelas - Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso em 15 mai. de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Tabelas - Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2ª Edição: Rio de Janeiro: IBGE, 2021a. Disponível em:
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=30167&t=resultados>. Acesso em 16 mai. de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Chefia de família: Proporção de famílias chefiadas por mulheres, segundo cor/raça da chefe de família e localização do domicílio - Brasil e Regiões, 1995 a 2015. *In: O retrato das desigualdades de gênero e raça*. IPEA. [2017]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em: 16 mai. de 2023.

LEMGRUBER, J.; FERNANDES, M. (Coords.) Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. **Boletim Segurança e Cidadania**, Rio de Janeiro, novembro, 2015.

LIMA, L. D. F. **Presa em Flagrante**: uma análise da inserção das mulheres no tráfico de drogas. 2016. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande – Paraíba, 2016.

MARTINS, C. B. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n.4, p. 2635-2668, 2020.

MELO, H. P.; CASTILHO, M. Trabalho Reprodutivo no Brasil: quem faz? **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v.13, n.1, p. 135-158, janeiro-abril, 2009.

MENDES, S. da R. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MENDES, S. da R. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Editora Atlas, 1 ed. 2020.

OLMO, R. del. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1990.

PANCIERI, A.; BOITEUX, L. Traficantes Grávidas no Banco dos Réus: uma análise crítica do controle penal sobre mulheres em situação de maternidade no Rio de Janeiro. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13º Women's Worlds Congress*, Florianópolis, 2017.

PEREIRA, M. C. A subversão do pressuposto da “garantia da ordem pública” para fundamentar a prisão preventiva nos crimes de entorpecentes. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 2, n. 3, 2020, p. 151-169.

PIOVESAN, F. Ações Afirmativas No Brasil: desafios e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v.16, n.3, p. 887-896, setembro-dezembro/2008.

RAMOS, L. de S. **Por Amor ou Pela Dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília – Distrito Federal, 2013.

REDE PENSSAN. **II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil**. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert, 2022.

REMÍGIO, R. P. P.; FRANÇA, M. H. de O. Transexualidade no sistema de justiça paraibano: um estudo de caso na Cadeia Pública de Parságada/PB. In: ESTRELA, M. L. P.; SILVA JUNIOR, N. G. de S. ; TANNUSS, R. W. (Orgs). **Criminologia crítica, política criminal e direitos humanos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2021.

RIBEIRO, L. Mais Lenientes com as Mulheres? O fluxo de processamento do tráfico de drogas numa cidade brasileira. **Novos estudos CEBRAP**, v. 41, n. 3, p. 443–464, set. 2022.

SILVA, D. C.; TOURINHO, L. de O. S. **Divisão Sexual do Trabalho no Delito de Tráfico de Drogas**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito, Centro de Ciências Jurídicas – Universidade Federal da Paraíba, v.8, n.3, p.107-126, 2019.

SILVA, E. B. da. **Prisão domiciliar à luz do habeas corpus 143.641 do Supremo Tribunal Federal e o direito da mulher encarcerada à convivência familiar com os filhos crianças**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, 2020.

SILVA, J. K. do N. **Mulheres no Tráfico de Drogas**: um estudo sobre a resposta do Sistema de Justiça Penal à criminalidade feminina. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Minas Gerais, 2013.

SILVA, R. A. R. da. Gênero e Tráfico de Drogas: um estudo sócio-jurídico da aplicação da pena às mulheres encarceradas no norte fluminense do estado do Rio de Janeiro. In: BOITEUX, L.; MAGNO, P. C.; BENEVIDES, L (Orgs.). **Gênero, Feminismo e Sistema de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**, Rio de Janeiro: Editora, Freitas Bastos, 2018, p. 19-36.

SOARES, M. K.; ZACKSESKI, C. M. Proibicionismo e Poder Regulatório: uma pesquisa documental sobre o processo administrativo de classificação das drogas. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, Brasília**, v. 5, n.3, p.135-156, julho-setembro, 2016.

TANNUSS, R. W. **O Corpo Como Campo de Batalha**: Análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte, 2022.

TRANSNATIONAL INSTITUTE; WASHINGTON OFFICE ON LATIN AMERICA. **Sistemas Sobrecargados: leyes de drogas y cárceles em América Latina**. Amsterdam/Washington, 2010.

TROMBINI, M. E. R. **Comportamento decisório e o perfil do julgador: uma análise dos habeas corpus em tráfico de drogas no TJPR (2013 – 2016)**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal do Paraná, 2018.

VALIM, R. **Estado de Exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017.

VALOIS, L. C. **Conflito entre Ressocialização e o Princípio da Legalidade Penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2020b.

VALOIS, L. C. **O Direito Penal das Guerra às Drogas**. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 3. ed. 2020a.

WURSTER, T. M. **O outro encarcerado: ser mulher importa para o sistema de justiça?** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2019.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

**APÊNDICE A – LISTA DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Código	Processos
A01	0002444-59.2019.8.15.2002
A02	0012403-13.2019.8.15.0011
A03	0802172-19.2022.8.15.0000
A04	0805029-38.2022.8.15.0000
A05	0811127-39.2022.8.15.0000
A06	0817039-51.2021.8.15.0000
A07	0817896-97.2021.8.15.0000
A08	0817985-86.2022.8.15.0000
A09	0821605-09.2022.8.15.0000
A10	0826208-28.2022.8.15.0000
A11	0826888-13.2022.8.15.0000